

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 216

Poder Legislativo

Recife, sábado, 5 de dezembro de 2020

# Assembleia elege Mesa Diretora para biênio 2021-2023

## Presidente e primeiro-secretário foram reconduzidos aos cargos

FOTO: ROBERTO SOARES

O atual presidente da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), deputado Eriberto Medeiros (PP), e o primeiro-secretário, deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), foram reconduzidos aos respectivos cargos na Mesa Diretora que comandará a Casa de Joaquim Nabuco no segundo biênio da 19ª Legislatura. A eleição dos parlamentares que vão dirigir o Poder Legislativo entre 1º de fevereiro de 2021 e 31 de janeiro de 2023 ocorreu ontem, de forma presencial, no Plenário do Edifício Miguel Arraes.

Medeiros conquistou 31 dos 47 votos em disputa na ocasião. Único concorrente dele à Presidência, o deputado Álvaro Porto (PTB) obteve a preferência de 14 colegas no pleito, que teve, ainda, um voto branco e outro nulo. Magalhães recebeu o apoio de 43 parlamentares, havendo também três votos brancos e um nulo.

Os demais componentes da futura Mesa Diretora do Parlamento Estadual serão: Aglailson Victor (PSB), primeiro vice-presidente, escolhido por 36 pares; Manoel Ferreira (PSC), segundo vice-presidente, com 40 votos; Pastor Cleiton Collins (PP), segundo-secretário, eleito com 38 votos; Rogério Leão (PL), terceiro-secretário, com o apoio de 42 deputados; e Alessandra Vieira (PSDB), quarta-secretária, endossada por 42 colegas.

Os parlamentares que ocuparão as vagas de suplentes, pela ordem, serão: Antonio Fernando (PSC), Simone Santana (PSB), Joel da Harpa (PP), Henrique Queiroz Filho (PL), Dulci Amorim (PT), Fabíola Cabral (PP) e Romero



COMANDO - Escolha dos deputados que vão dirigir o Poder Legislativo entre 1º de fevereiro de 2021 e 31 de janeiro de 2023 ocorreu ontem, de forma presencial, no Plenário do Edifício Miguel Arraes

Albuquerque (PP). Este último disputou a vaga com Adalberto Santos (PSB). Como nenhum dos dois obteve a maioria absoluta das preferências (25 votos), teria de haver uma nova eleição, mas o socialista acabou renunciando à candidatura. Em discurso antes do pleito, Albuquerque defendeu que a postulação dele era “a única a contar com a adesão da maioria dos deputados”.

**PRONUNCIAMENTOS** - Ao discursar, também antes da eleição, Eriberto Medeiros agradeceu a confiança que lhe foi concedida pelos pares ao longo do atual mandato. “Sempre procurei dialogar e atender todos os que me procuraram. Se alguma falha cometi, com certeza, não foi intencional”, ponderou o presidente. Para o parlamentar, na gestão dele, o Legislativo foi elevado à importância que merece ter. “Apesar das dificuldades e imprevistos, como a pande-

mia do novo coronavírus, não deixamos de agir e responder com trabalho aos anseios da população. Conseguimos aumentar nossa produtividade, aprovando projetos que beneficiaram a sociedade.”

Sob o ponto de vista administrativo, Medeiros elencou algumas ações realizadas nos últimos dois anos, entre elas a reestruturação da TV Alepe, que em breve irá atingir as 12 microrregiões do Estado. “Quero anunciar também que estamos em processo de instalação da Rádio Assembleia, que vai aproximar ainda mais a Casa da população”, afirmou. O deputado do PP também destacou o Projeto Alepe nos Municípios, criado para levar aos pernambucanos que vivem fora da Capital conhecimento sobre as atividades do Parlamento.

O presidente registrou parcerias com outros órgãos e Poderes constituídos. “Junto ao Tribunal Regional Eleito-

ral (TRE-PE), implantamos o Curso de Regras Eleitorais, voltado para candidatos e lideranças políticas. Com o Tribunal de Justiça (TJPE), criamos o Alepe Acolhe, que propicia a jovens em situação de vulnerabilidade social realizar estágio na Assembleia”, salientou. Ele citou, por fim, o convênio com o Governo do Estado para o Mutirão da Cidadania, visando à prestação de serviços para a população. “Pretendo dar continuidade ao trabalho iniciado”, concluiu.

Álvaro Porto também se pronunciou em defesa da candidatura ao cargo máximo da Mesa Diretora. Segundo o petebista, o sentimento que o motivou a postular a vaga foi o da independência. “Com essa bandeira, eu me apresento como candidato à Presidência, com apoio dos oposicionistas e de colegas da base do Governo. Com espírito de unidade, assumo o compromisso

de trabalharmos juntos na condução da Casa, respeitando as singularidades, mas garantindo a igualdade de direitos e de espaços a cada um dos deputados”, pontuou.

Ele enfatizou como fundamentais para uma boa gestão a contribuição da bancada feminina e o diálogo que seria mantido com os servidores da Alepe e os demais Poderes. “Mas, acima de tudo, acredito que a Casa precisa se reaproximar da sociedade, retomar o protagonismo no atendimento às demandas da população, voltando a ser lugar de debate e de busca de soluções para os problemas dos cidadãos”, frisou. Ao final, Porto reafirmou que, se fosse eleito, apresentaria uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) proibindo a reeleição para a Mesa Diretora.

Clodoaldo Magalhães afirmou que a nova Mesa

Diretora tem o desafio de seguir realizando o controle fiscal da Casa, pois há projetos que precisam ser executados. “Esperamos que, em 2021, nosso orçamento permita a construção dos departamentos administrativos que atualmente se encontram em espaços alugados. Entre os quais, a Superintendência de Saúde, a Escola do Legislativo e o edifício-garagem”, destacou. Ele acrescentou a interiorização do sinal da TV Alepe como iniciativa prevista para o próximo ano.

A votação foi presidida pelo atual segundo vice-presidente da Alepe, deputado Guilherme Uchoa (PSC), com o apoio da deputada Teresa Leitão (PT) e do deputado Gustavo Gouveia (DEM). Os parlamentares eleitos tomarão posse no dia 1º de fevereiro de 2021, na primeira Reunião Ordinária do segundo biênio da 19ª Legislatura.

# Proposta amplia prazo para conclusão de projetos rurais no Estado

Segundo Poder Executivo, extensão é necessária em razão da pandemia

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



**ANÁLISE** - De iniciativa do Governo do Estado, PL 1644 foi aprovado pela Comissão de Negócios Municipais com parecer favorável de Aluísio Lessa



**RECURSOS** - Presidente do colegiado de Agricultura, Doriel Barros ressaltou impacto da continuidade do programa para os trabalhadores rurais

contribuir com o aumento da competitividade e a melhoria da qualidade de vida dos produtores familiares locais.

Relator da matéria na Comissão de Negócios Municipais, o deputado Aluísio Lessa (PSB) destacou que a proposta é excepcional e necessária em tempos de pandemia. “Os projetos estavam seguindo em seu devido tempo, mas foram, assim como tantas outras iniciativas do País e do Estado, obrigados a se adequar às medidas sanitárias de prevenção”, resumiu.

O presidente da Comissão de Agricultura, deputado Doriel Barros (PT), ressaltou o impacto da continuidade do programa para os trabalhadores rurais de Pernambuco. “No município de São João (Agreste), um único projeto recebe investimentos de quase R\$ 1 milhão, beneficiando muitos agricultores da região”, exemplificou. “São verbas que vão fortalecer ações coletivas de produção e desenvolvimento rural.”

**OUTRAS MATÉRIAS** - Ainda na reunião de ontem, o colegiado de Negócios Municipais distribuiu 11 projetos para relatoria e aprovou outras quatro proposições. Por unanimidade, os membros dessa Comissão acataram a doação de imóvel, com encargo, à seccional pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE). O patrimônio fica em Garanhuns (Agreste) e será utilizado, segundo o PL nº 1617/2020, para a instalação de uma sede da entidade no município.

## CORONAVÍRUS

As Comissões de Negócios Municipais e de Agricultura deram aval ontem ao Projeto de Lei (PL) nº 1644/2020, que autoriza o Governo do Estado a prorrogar o prazo de execução de 26 iniciativas contempladas com recursos do Programa Pernambuco

Rural Sustentável (PRS). Segundo o Poder Executivo, a extensão mostrou-se necessária em virtude da pandemia do novo coronavírus, que limitou o trabalho e atrasou o cronograma de atividades dos empreendimentos rurais.

De acordo com o texto, os novos instrumentos de convênio a serem firmados terão os orçamentos e

planos de trabalho reformulados, os quais serão acompanhados pelos coordenadores do PRS, vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário e ao Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (ProRural). As prorrogações não geram impacto financeiro-orçamentário ao Estado.

“O PRS foi iniciado

no ano de 2012 e resultou no financiamento de 297 organizações de agricultores familiares nas áreas de produção e geração de renda e infraestrutura rural, com efeitos muito positivos nas economias locais de centenas de municípios pernambucanos. Porém, desse total, apenas 26 sub-projetos não se encerraram a tempo e, agora, poderão

ter sua continuidade autorizada com esse PL”, informa a justificativa que acompanha a proposição.

Para implementar o PRS, Pernambuco conta com recursos provenientes de empréstimo feito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird). Os valores são utilizados em ações multisectoriais que visam

## Recursos

# Comissão de Saúde aprova repasse extra de R\$ 23 milhões ao Sassepe

Um aporte de R\$ 23 milhões no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado (Sassepe), previsto pelo Governo de Pernambuco no Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 1656/2020, foi acatado ontem pela Comissão de Saúde da Alepe. O repasse extra visa cobrir gastos emergenciais surgidos em virtude da pandemia do novo coronavírus.

Relator da proposta, o deputado Isaltino Naschi-

mento (PSB) elogiou a iniciativa. “Busca cuidar da saúde dos servidores estaduais e seus beneficiários”, pontuou. A presidente do colegiado, deputada Roberta Arraes (PP), também deu destaque à matéria: “Fortalece a rede de apoio desses profissionais”. A Assembleia já havia aprovado outro reforço no caixa do Sassepe, no valor de R\$ 5,5 milhões, em junho deste ano.

**GRATUIDADE** - Também re-

cebeu aval da Comissão o PL nº 1645/2020, que atualiza a norma estadual que concede gratuidade no transporte coletivo intermunicipal de Pernambuco às pessoas com deficiência física, sensorial e mental. Além de adequações de nomenclatura, a medida determina que a carteira da pessoa com deficiência que necessita de auxílio de um terceiro precisa conter essa informação, a fim de garantir a gratuidade do acompanhante.

Também estabelece que, até o horário-limite anterior à partida do ônibus, as empresas deverão manter o mínimo de dois assentos reservados a esse público – ou, quando for o caso, uma cadeira para o beneficiário e outra para o acompanhante –, sem prejuízo de outras vagas gratuitas legalmente previstas. “Essa iniciativa mostra a sensibilidade do Governo do Estado em amparar o segmento”, concluiu Roberta Arraes.

FOTO: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



**DESTAQUE** - Presidente do colegiado, Roberta Arraes comentou a matéria: “Fortalece a rede de apoio a esses profissionais”

# Projeto facilita regularização de inadimplência causada por pandemia

## Iniciativa do Governo do Estado foi acatada pela Comissão de Finanças

### CORONAVÍRUS

Durante a pandemia de Covid-19, principalmente no período de maior restrição às atividades econômicas, muitos pernambucanos enfrentaram dificuldades para manter em dia o pagamento de impostos. Para reduzir os impactos desse cenário, o Governo do Estado enviou à Alepe o Projeto de Lei (PL) nº 1648/2020, que oferece condições mais flexíveis para a regularização de débitos perante o Fisco. A matéria foi acatada ontem pela Comissão de Finanças.

Parcelamentos perdidos por inadimplência entre abril e julho deste ano serão restabelecidos e concedidos de ofício pelo Governo do Estado. Isso valerá para todos os impostos estaduais – sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e a Transmissão Causa Mortis e Doação (ICD). No caso do ICD, o contribuinte ainda poderá fazer um novo parcelamento do que é devido.

O texto também prevê descontos de até 80% da multa e 95% dos juros, no caso do ICMS, para transações ocorridas entre março e junho de 2020, se o contribuinte quitar integralmente o débito. Quem optar por parcelar pode obter redução de 60% da multa e 75% dos juros, dividindo em seis vezes, ou de 40% da multa e 50% dos juros, em até 24 meses. Se tiver havido a inclusão do débito na Dívida Ativa, será necessário pagar 5% do valor para custear honorários advocatícios.

Na justificativa, o Poder Executivo argumenta que a proposta tenta “mitigar os inevitáveis impactos econômicos e sociais ocasionados pela situação de emergência em saúde pública”, acrescentando que essas condições de pagamento são “excepcionais e transitórias”, cabíveis em razão do “difícil quadro de recessão” ainda observado. A matéria foi relatada pelo deputado Antônio Moraes (PP) e aprovada por todos os membros da Comissão.

**DEBATE** - Duas proposições enviadas pelo Governo Estadual com alterações em benefícios fiscais relativos ao ICMS receberam aval durante a videoconferência, mas geraram reação e votos contrários dos parlamentares oposicionistas presentes – os deputados Antonio Coelho (DEM) e Priscila Krause (DEM). Para a bancada de Oposição, as medidas apresentam risco de aumento da carga de impostos sobre os contribuintes, possibilidade que foi negada pelos governistas.

O PL nº 1605/2020 obriga empresas beneficiárias do Programa Mais Atacadistas – que concede descontos em transações entre hipermercados, supermercados e centros atacadistas que integram um mesmo grupo societário – a pagar 0,05% do faturamento mensal ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF). Isso foi alvo de questionamento de Coelho, que afirmou ter analisado cuidadosamente os argumentos da Secretaria da Fazenda (Sefaz). “Fala-se de uma ‘nova sistemática’, mas eu vejo um aumento”, disse. “Além disso, contraria o Artigo 150 da Constituição Federal, que veda a cobrança de um tributo no mesmo ano em que foi aprovado”, frisou o líder oposicionista.

Presidente do colegiado de Finanças, o deputado Aluísio Lessa (PSB) discordou da posição do colega. “Não há aumento de imposto na proposta, porque entrar na sistemática do Mais Atacadistas é uma opção que os empresários podem exercer, não uma obrigação. Só aqueles que quiserem ingressar no programa terão de fazer o depósito para o FEEF”, respondeu o parlamentar.

No caso do PL nº 1659/2020, há uma mudança na sistematização dos benefícios na tributação sobre tecidos, artigos de armarinho e confecções. Na regra original, todas as empresas participantes (fabricantes, atacadistas e varejo) precisam estar cadastradas pela Sefaz e pagar uma taxa de fiscalização para ter direito às vantagens. A alteração é para que os atacadistas antecipem o

ICMS, mesmo ao adquirirem produtos de fornecedores não cadastrados.

Priscila Krause questionou a edição de mais um pagamento antecipado de imposto. “Entendemos que seja uma manobra para facilitar o recolhimento, mas traz prejuízos aos contribuintes: o tributo é pago sem a garantia da operação comercial, e o fluxo de caixa fica alterado.” Relator do projeto, Isaltino Nascimento (PSB) esclareceu que a novidade foi reivindicada pelos próprios empresários. “O texto foi construído a partir do diálogo com o setor produtivo, solucionando problemas que surgiam em negócios entre quem está dentro ou fora da sistemática.”

Por fim, Krause absteve-se em relação ao PL nº 1646/2020, que impõe prazo para o fim de benefícios fiscais, em conformidade com a legislação criada para tentar acabar com a “guerra fiscal” entre os Estados. Para a democrata, há brechas na matéria que poderiam admitir a cobrança retroativa de transações ocorridas desde 2018. Lessa argumentou que não existe essa possibilidade: “Seria bitributação, o que não é permitido”.

**PROFESSORES** - Os dois parlamentares democratas também votaram contra o projeto que atualiza o piso salarial dos professores do Estado (PL nº 1720/2020). “Do jeito que está, não respeita o Plano de Cargos e Carreiras e amplia ainda mais a distorção salarial para docentes com nível superior, que ganham acima do piso e vão ficar sem aumento”, justificou Priscila Krause. “Se o Governo tivesse feito a tarefa dele e dado o reajuste no início do ano, não teria sido pego pelo contratamento da pandemia.”

Já os governistas voltaram a apontar, como haviam feito na Comissão de Justiça, que a concessão de aumento aos professores, para além da alteração no piso, seria inconstitucional. “Temos enorme simpatia pela valorização salarial do magistério, mas, nesse caso específico, ainda não podemos”, salientou o deputado José Queiroz (PDT).

FOTOS: REPRODUÇÃO/JARBAS ARÁUJO



**VANTAGENS** - Relatada por Antônio Moraes, proposta do Poder Executivo restabelece parcelamento de impostos, além de descontos em multas e juros



**AUMENTO** - Antonio Coelho foi contra nova sistemática do Programa Mais Atacadistas: “Constituição veda cobrança de tributo no ano em que ele foi criado”



**DEFESA** - Isaltino Nascimento disse que texto do PL 1659 “foi construído a partir do diálogo com o setor produtivo, solucionando problemas que surgiam”

## Leis

## LEI Nº 17.115, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de permitir que as pessoas com deficiência tenham acesso aos veículos sem passarem pelos sistemas de bloqueio.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 1º .....

§ 6º O controle de identificação por biometria não será aplicado às pessoas com deficiência física (ou associação de duas ou mais deficiências), cujo ingresso não possa ser realizado pela porta de embarque dos veículos, às pessoas com reconhecida dificuldade de locomoção ou os que se utilizem de cadeiras de rodas, que terão prioridade e garantia de embarque seguro pelos dispositivos de acessibilidade instalados nos ônibus. (AC)

§ 7º Para os fins do § 6º, a pessoa com deficiência deverá apresentar o Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso ao STPP/RMR ao motorista e comunicar a este que tem dificuldade ou impossibilidade de passar pelo sistema de bloqueio para controle de acesso." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de dezembro do ano de 2020, 204ª da Revolução Republicana Constitucionalista e 199ª da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

## LEI Nº 17.116, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

**Seção I**  
**Disposições preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**Seção II**  
**Da Taxa Judiciária**

Art. 2º A taxa judiciária tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos judiciais específicos e divisíveis, nos feitos cíveis e criminais.

Art. 3º A taxa judiciária incide:

I - nos procedimentos cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária e nos procedimentos criminais em geral;

II - na reconvenção e no pedido contraposto deduzido nas ações possessórias (art. 556 do CPC);

III - na execução fundada em título extrajudicial, resistida ou não, bem como nos embargos à execução e nos embargos de terceiro;

IV - no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistido ou não, bem como na impugnação ao cumprimento de sentença;

V - no recurso de apelação, no recurso adesivo, na reclamação e nos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;

VI - no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo (art. 1.015, inciso II, do CPC) ou que resolva a fase de liquidação ou de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC); e,

VII - nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça ou do Colégio Recursal.

Art. 4º Não incide a taxa judiciária nos embargos de declaração, no agravo interno e no agravo de instrumento, ressalvadas, neste último caso, as hipóteses indicadas no art. 3º, inciso VI desta Lei.

Art. 5º A base de cálculo da taxa judiciária corresponde:

I - ao valor da causa, nas hipóteses do art. 3º, incisos I, II, III, VI e VII, desta Lei;

II - ao valor executado, na hipótese do art. 3º, inciso IV, desta Lei;

III - ao valor atualizado da causa ou da condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor, nas hipóteses do art. 3º, inciso V, desta Lei; e,

IV - ao valor do proveito econômico auferido com o delito ou sobre o valor da multa penal fixada em sentença, acaso existentes, nos procedimentos criminais em geral, prevalecendo a importância de maior valor.

Parágrafo único. Não havendo o condenado auferido proveito econômico com o delito e inexistindo condenação em multa penal, o valor da taxa judiciária devida nos procedimentos criminais é de R\$ 33,12 (trinta e três reais e doze centavos).

Art. 6º A taxa judiciária tem alíquota única de 1% (um por cento), incidente sobre a base de cálculo indicada no art. 5º desta Lei para a hipótese de incidência correspondente, respeitados os valores mínimos de R\$ 33,12 (trinta e três reais e doze centavos) e máximos de R\$ 32.913,81 (trinta e dois mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos).

Art. 7º A soma das taxas judiciárias cobradas, nas hipóteses de incidência, não excederá o patamar de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa ou da condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor.

Art. 8º Contribuinte da taxa judiciária é a pessoa física, jurídica ou o ente despersonalizado que se utilize dos serviços públicos forenses específicos e divisíveis prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nas hipóteses indicadas no art. 3º desta Lei.

Art. 9º A taxa judiciária deve ser recolhida:

I - antes da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, nas hipóteses do art. 3º, incisos I, III e VII, desta Lei;

II - antes da propositura da reconvenção ou do pedido contraposto, na hipótese do art. 3º, inciso II, desta Lei;

III - antes da interposição do recurso ou da reclamação, nas hipóteses do art. 3º, incisos V e VI, desta Lei; e,

IV - na fase de cumprimento de sentença quando decorrido o prazo para pagamento estabelecido na lei processual, sem adimplemento total, devendo a taxa judiciária incidente ser incluída nos cálculos do credor, e previamente recolhidas pelo devedor em caso de apresentação de impugnação ou outro incidente que vise discutir a exigibilidade da obrigação.

§ 1º Nos procedimentos criminais em geral, a taxa judiciária será paga ao final pelo vencido.

§ 2º Nas ações populares e cíveis públicas, a taxa judiciária será paga ao final pelo réu, se condenado, ou pelo autor, se comprovada a má-fé.

§ 3º Nos embargos à execução e nos embargos de terceiro, será de 0,3% (três décimos por cento) a taxa judiciária recolhida antes da distribuição, cumprindo ao embargante complementar o recolhimento dos 0,7% (sete décimos por cento) restantes na hipótese de improcedência dos embargos.

**Seção III**  
**Das Custas Processuais**

Art. 10. As custas processuais têm por fato gerador o ressarcimento de atos processuais e cartorários, abrangendo os serviços de distribuidor, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial.

§ 1º As custas processuais não abrangem:

I - as publicações de editais;

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, não se tratando de autos eletrônicos;

III - as despesas postais com citações e intimações, bem assim as cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contrafé, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões;

IV - a comissão dos leiloeiros e assemelhados, bem assim os custos pela guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;

V - a expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição, e a reprodução de peças do processo;

VI - a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, contabilista, depositário, conciliador, mediador, juiz leigo, tradutor, intérprete, administrador e regulador de avarias;

VII - a indenização de viagem e diária de testemunha;

VIII - o desarquivamento de processos físicos;

IX - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias, do cadastro de registro de veículos, dos cadastros de inadimplentes ou análogos;

X - a expedição de alvarás, mandados e ofícios, ainda que eletrônicos, para busca e bloqueio de bens e créditos;

XI - todas as demais despesas não correspondentes aos serviços relacionados no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos em que a lei não confie ao magistrado a fixação dos valores devidos para a prática dos atos previstos no § 1º, incumbe ao Conselho da Magistratura editar provimento para fixá-los.

Art. 11. As custas processuais incidem:

I - nos procedimentos cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária e nos procedimentos criminais em geral;

II - na reconvenção e no pedido contraposto deduzido nas ações possessórias (art. 556 do CPC);

III - na assistência simples ou litisconsorcial e na denunciação da lide;

IV - na execução fundada em título extrajudicial, resistida ou não, bem como nos embargos à execução e nos embargos de terceiro;

V - no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistido ou não, bem como na impugnação ao cumprimento de sentença;

VI - no recurso de apelação, no recurso adesivo, na reclamação e nos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;

VII - no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo (art. 1.015, inciso II, do CPC) ou que resolva a fase de liquidação ou de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC);

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

VIII - nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça ou do Colégio Recursal.

IX - nos autos de arrematação, alienação, adjudicação e remição.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no inciso VII deste artigo, são devidas no agravo de instrumento custas processuais no valor de R\$ 278,31 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos).

Art. 12. Não incidem custas processuais nos embargos de declaração e no agravo interno.

Art. 13. A base de cálculo das custas processuais corresponde:

I - ao valor da causa, nas hipóteses do art. 11, incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII, desta Lei;

II - ao valor executado, na hipótese do art. 11, inciso V, desta Lei;

III - ao valor total dos bens submetidos à partilha, nos procedimentos de inventário, excluindo-se a meação, arrolamento, divórcio, dissolução de união estável, arrecadação de herança jacente e de bens do ausente; e,

IV - ao valor do crédito atualizado, na hipótese de habilitação de crédito retardatário em processo de recuperação judicial ou de falência.

V - ao valor do bem ou direito, nas hipóteses de arrematação, alienação, adjudicação e remição.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 11, incisos VI e VII, desta Lei, se o ato decisório impugnado tiver conteúdo condenatório, a base de cálculo das custas processuais será o valor da condenação, se líquida, ou, se ilíquida, o valor atualizado da causa.

Art. 14. A alíquota das custas processuais, incidente sobre a base de cálculo indicada no art. 13 desta Lei, para cada hipótese de incidência, é de:

I - 1% (um por cento), nas hipóteses do art. 11, incisos I, II, III, IV, V e VIII, desta Lei;

II - 2% (dois por cento), nas hipóteses do art. 11, incisos VI e VII, desta Lei; e,

III - 3% (três por cento), nas hipóteses do art. 11, inciso IX, desta Lei.

§ 1º Nas cartas de ordem e nas cartas precatórias, expedidas e recebidas, além de outras despesas ressalvadas no art. 10, §1º, desta Lei, é devido o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos).

§ 2º Nas ações penais, em primeiro grau de jurisdição, são devidas custas:

I - no valor de R\$ 573,18 (quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), nas ações penais em geral; e,

II - no valor de R\$ 1.145,95 (um mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), nas ações penais de iniciativa privada.

§ 3º Na hipótese de litisconsórcio ativo voluntário, além dos valores de custas processuais previstos em cada caso, será cobrada a parcela equivalente a R\$ 573,18 (quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), para cada grupo de dez autores ou fração que exceder a primeira dezena.

§ 4º Na hipótese de admissão de litisconsorte ativo voluntário ulterior, o novo litisconsorte deve recolher custas processuais em valor equivalente ao que foi recolhido pelo autor até aquele momento.

§ 5º Aplica-se ao assistente simples ou litisconsorcial a disposição contida no § 5º deste artigo.

Art. 15. Em qualquer hipótese, os valores mínimo e máximo das custas processuais equivalerão a R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) e a R\$ 32.913,81 (trinta e dois mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos), respectivamente.

Art. 16. As custas processuais devem ser recolhidas:

I - antes da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, nas hipóteses do art. 11, incisos I, IV e VIII, desta Lei, bem como nas ações penais de iniciativa privada;

II - antes da propositura da reconvenção ou do pedido contraposto, na hipótese do art. 11, inciso II, desta Lei;

III - antes do protocolo do pedido de assistência ou de denúncia da lide, na hipótese do art. 11, inciso III, desta Lei;

IV - na fase de cumprimento de sentença quando decorrido o prazo para pagamento estabelecido na lei processual, sem adimplemento total, devendo as custas processuais incidentes ser incluídas nos cálculos do credor, e previamente recolhidas pelo devedor em caso de apresentação de impugnação ou outro incidente que vise discutir a exigibilidade da obrigação;

V - antes da interposição do recurso ou da reclamação, nas hipóteses do art. 11, incisos VI, VII e parágrafo único, desta Lei;

VI - antes do protocolo do pedido de admissão no feito, na hipótese de litisconsórcio ativo voluntário ulterior;

VII - antes da adjudicação ou da homologação da partilha, nos procedimentos de inventário, arrolamento, divórcio, dissolução de união estável, arrecadação de herança jacente e de bens do ausente;

VIII - ao final do processo, pelo vencido, nas ações penais de iniciativa pública;

IX - ao final do processo, pelo réu condenado ou pelo autor litigante de má-fé, nas ações populares e civis públicas;

X - antes da lavratura do auto de arrematação alienação, adjudicação ou remição; e,

XI - antes da prática do ato processual, em qualquer hipótese não prevista expressamente neste artigo.

Parágrafo único. Nos embargos à execução e nos embargos de terceiro, serão de 0,3% (três décimos por cento) as custas processuais recolhidas antes da distribuição, cumprindo ao embargante complementar o recolhimento dos 0,7% (sete décimos por cento) restantes na hipótese de improcedência dos embargos.

#### Seção IV Das disposições comuns à Taxa Judiciária e às Custas Processuais

Art. 17. Majorado o valor da causa ou da condenação, caberá à parte responsável por seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de aplicação do art. 22 desta Lei.

Art. 18. Salvo acordo expresso entre as partes sobre a responsabilidade pelas despesas processuais, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, a taxa judiciária e as custas processuais serão pagas pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pela taxa judiciária e as custas processuais será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto à taxa judiciária e as custas processuais, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, não serão devidas custas remanescentes, mantendo-se a exigibilidade das custas iniciais não adiantadas pela parte autora.

§ 4º Nos procedimentos de jurisdição voluntária, a taxa judiciária e as custas processuais serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

### CAPÍTULO II DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DO PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS

#### Seção I Da Gratuidade da Justiça

Art. 19. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que comprovar insuficiência de recursos para pagar a taxa judiciária, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma desta Lei e da legislação processual civil em vigor.

§ 1º O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, no pedido contraposto, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º O juiz de direito ou o relator, conforme o caso, somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 5º Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, na forma da legislação processual civil em vigor.

§ 6º Indeferido ou revogado o benefício, a parte arcará com a taxa judiciária e as custas processuais que tiver deixado de adiantar, cumprindo ao juiz de direito, ao relator ou ao órgão colegiado, conforme o caso, determinar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 22 desta Lei, sem prejuízo das consequências previstas na legislação processual civil em vigor.

§ 7º Nas hipóteses do § 6º deste artigo, caracterizada a má-fé da parte, será ela condenada a pagar até o décuplo do valor das custas processuais devidas, a título de multa, que será revertida em benefício do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e poderá ser inscrita em dívida ativa.

§ 8º Interposto recurso contra a decisão que indeferir a gratuidade ou que acolher pedido de sua revogação, o recorrente estará dispensado do recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Art. 20. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual da taxa judiciária, das custas e demais despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Parágrafo único. Concedida a gratuidade parcial a que alude o *caput* deste artigo, será intimado o beneficiário para que promova o recolhimento da parcela devida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 22 desta Lei, sem prejuízo das consequências previstas na legislação processual em vigor.

### Seção II Do parcelamento da Taxa Judiciária e das Custas Processuais

Art. 21. A parte que comprovar insuficiência de recursos para pagar, de uma só vez, a taxa judiciária e as custas processuais previstas nesta Lei, poderá requerer, fundamentadamente, o parcelamento das referidas despesas processuais em até 12 (doze) prestações mensais.

§ 1º O direito ao parcelamento é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte, terceiro interveniente ou ao sucessor do beneficiário, salvo requerimento específico e deferimento expressos.

§ 2º Denegado ou revogado o parcelamento a que alude o *caput* deste artigo, o juiz de direito, o relator ou o órgão colegiado, conforme o caso, intimará o devedor para que promova o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 22 desta Lei.

§ 3º Sobre o valor de cada parcela definida pela decisão judicial incidirão juros e correção monetária até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários da Fazenda Estadual.

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela da taxa judiciária e das custas processuais, no prazo estipulado, implica a perda do direito ao parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, com a incidência da multa prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 22. Verificado o inadimplemento total ou parcial da taxa judiciária e das custas processuais, a parte será intimada para promover o respectivo recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor.

### CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 23. São isentos da taxa judiciária e das custas processuais de que trata esta Lei:

I - a obtenção de certidões em repartições do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF);

II - os processos de reclamações referentes à taxa judiciária ou às custas processuais em primeira e segunda instâncias e as reclamações, representações e revisões de processos da competência dos órgãos administrativos internos;

III - as cartas rogatórias oriundas de Portugal, quando houver reciprocidade quanto às cartas rogatórias expedidas para este País;

IV - os processos de *habeas corpus* e *habeas data* ;

V - as causas relativas à jurisdição de infância e juventude;

VI - as ações de acidente de trabalho sob a regência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VII - as tutelas provisórias requeridas em caráter incidental;

VIII - o aditamento da petição inicial no procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303, § 1º, inciso I, e § 5º do CPC);

IX - a formulação do pedido principal no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 308 e 310 do CPC);

X - o réu na ação monitoria, quando cumprido o mandado no prazo legal (art. 701 do CPC);

XI - o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, § 5º, do CPC) e o incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC);

XII - a petição de agravo interposto contra a decisão que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º, do CPC).

Parágrafo único. A isenção da taxa judiciária ou de custas processuais, prevista no inciso V e deferida às crianças e adolescentes, na qualidade de autoras ou rés, nas demandas ajuizadas perante a jurisdição de infância e juventude, não é extensível aos demais sujeitos processuais que eventualmente figurem no feito, bem assim nos casos em que haja o reconhecimento de litigância de má-fé.

Art. 24. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de taxa judiciária ou custas processuais.

Parágrafo único. Em caso de recurso, o preparo compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

Art. 25. A taxa judiciária e as custas processuais previstas nesta Lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual em vigor.

### CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, RESTITUIÇÃO E PENALIDADES

Art. 26. A taxa judiciária, as custas e as multas processuais serão pagas e recolhidas na rede bancária credenciada pelo Poder Judiciário de Pernambuco, competindo ao Presidente do Tribunal disciplinar por ato administrativo específico a forma e os meios de expedição das guias de recolhimento.

Art. 27. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado o art. 22 desta Lei.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa judiciária e das custas processuais os servidores que, no exercício de suas funções, por ação ou omissão, derem causa, em proveito próprio ou de terceiros, à evasão de receitas ou retardamento da arrecadação das exações disciplinadas nesta lei, sem prejuízo da configuração de falta funcional grave.

§ 2º Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher.

§ 3º Caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 28. Não haverá pagamento de novas custas ou da taxa judiciária no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes Estaduais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 29. Não haverá compensação ou restituição de custas processuais ou taxa judiciária por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

Parágrafo único. A parte ou quem efetivamente tiver suportado o pagamento da taxa judiciária ou custas processuais terá direito à restituição, total ou parcial, do valor pago indevidamente ou a maior, cujo procedimento será regulamentado por ato administrativo específico da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 30. Sem prejuízo da fiscalização da arrecadação pela Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, a interpretação administrativa desta Lei e as decisões sobre pedidos de compensação e restituição dos recursos de que trata esta Lei serão exercidas pelo Comitê Gestor de Arrecadação, formado por uma comissão de magistrados, auxiliados por servidores de carreira, todos nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para esse fim, nos termos do regulamento.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Tribunal de Justiça publicará uma vez ao ano o seu regimento de taxa judiciária, custas processuais e respectivas tabelas na imprensa oficial, mantendo-o em seu sítio eletrônico da internet permanentemente atualizado.

Art. 32. Os valores nominais indicados nesta Lei serão atualizados anualmente por ato administrativo específico do Presidente do Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que o substituir.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 10.852, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos respeitando-se o disposto nas alíneas b e c do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de dezembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

## Lei Complementar

### LEI COMPLEMENTAR Nº 439, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020.

Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira e terceira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115 da Lei Complementar nº 12/94.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, nos Quadros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de Promotor de Justiça Substituto:

- I - 1º Promotor de Justiça Substituto da 12ª Circunscrição, de 1ª entrância;
- II - 4º Promotor de Justiça Substituto da 2ª Circunscrição, de 1ª entrância;
- III - 3º Promotor de Justiça Substituto da 5ª Circunscrição, de 1ª entrância;
- IV - 2º Promotor de Justiça Substituto da 2ª Circunscrição, de 1ª entrância;
- V - 45º Promotor de Justiça Substituto da capital, de 3ª entrância;
- VI - 37º Promotor de Justiça Substituto da capital, de 3ª entrância;
- VII - 38º Promotor de Justiça Substituto da capital, de 3ª entrância;
- VIII - 23º Promotor de Justiça Substituto da capital, de 3ª entrância.

Art. 2º Ficam criados, nos Quadros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância:

- I - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça na comarca de Araripina;
- II - 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça criminal na comarca de Petrolina;
- III - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça criminal na comarca de Vitória de Santo Antão;
- IV - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça criminal na comarca de Garanhuns;
- V - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça criminal na comarca de Caruaru;
- VI - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de cidadania na comarca de Caruaru;
- VII - 01 (um) cargo de Promotor de Justiça criminal na comarca de Goiana.

§ 1º As atribuições dos cargos ora criados serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça ao Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria absoluta, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 12/94.

§ 2º As alterações constantes dos arts. 1º e 2º desta Lei não resultarão em aumento de despesas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 4 de dezembro do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS  
Presidente

## Ato

### ATO Nº 1107/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 006716/2020, do Deputado Pastor Cleiton Collins, RESOLVE: nomear **ELIANA PATRICIA BORGES DE PAIVA**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 20% (vinte por cento), a partir do dia 09 de dezembro de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19, vago em

decorrência do falecimento do servidor, **JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE**, em 30 de novembro de 2020, conforme Certidão de Óbito nº 074799 01 55 2020 4 00073 211 0024451 10, de acordo com a Lei nº 6.123/68, Art. 81, inc. VI.

Sala Torres Galvão, 04 de dezembro de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Editais

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) e JOSÉ QUEIROZ (PDT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), DORIEL BARRROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), MARCANTONIO DOURADO FILHO (PP), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 09 (nove) de dezembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

#### DISCUSSÃO:

#### I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**Projeto de Lei Complementar nº 1723/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 346, de 6 de janeiro de 2017, que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.)

**Relator: Deputado Antônio Moraes.**

#### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 896/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação.)

**Relatora: Deputada Priscila Krause.**

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, à Arquidiocese de Olinda e Recife, correspondente a 3 (três) áreas, inseridas no antigo "Engenho Jussara", Município do Cabo de Santo Agostinho.)

**Relator: Deputado Antônio Moraes.**

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1651/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de Pernambuco.)

**Relator: Deputado José Queiroz.**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1653/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.)

**Relatora: Deputada Priscila Krause.**

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica, no Município do Recife.)

**Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.**

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1655/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à alíquota do imposto incidente na operação interna ou de importação com óleo diesel marítimo ou óleo combustível, tipo bunker.)

**Relator: Deputado Antônio Moraes.**

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos - Fundo Dois Irmãos.)

**Relator: Deputado Antonio Coelho.**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496 de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.)

**Relator: Deputado José Queiroz.**

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatora: Deputada Priscila Krause.**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.)

**Relator: Deputado Antonio Coelho.**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE.)

**Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.**

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 1721/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.)

**Relator: Deputado Tony Gel.**

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE.)

**Relator: Deputado Aluísio Lessa.**

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A.)

**Relator: Deputado Antonio Coelho.**

Recife, 04 de dezembro de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA  
PRESIDENTE

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO

SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), GUILHERME UCHÔA (PSC), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos ) do dia 09 ( nove ) de dezembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

#### DISCUSSÃO

#### I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**1. Projeto de Lei Complementar Nº 1723/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera dispositivo da Lei Complementar nº 346, de 6 de janeiro de 2017, que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.)  
**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

#### II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 896/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação.)  
**RELATOR DEPUTADO ROMÁRIO DIAS**

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1649/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.)  
**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1651/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS do Estado de Pernambuco.)  
**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1653/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.)  
**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1654/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica.)  
**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1655/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente à alíquota do imposto incidente na operação interna ou de importação com óleo diesel marítimo ou óleo combustível, tipo bunker.)  
**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1657/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Institui o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos - Fundo Dois Irmãos.)  
**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

**8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1658/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo Aditivo ao Contrato firmado com a União, ao amparo da Lei Federal nº 9.496 de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para introduzir as alterações previstas na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.)  
**RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO**

**9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1660/2020**, de autoria da Deputada Juntas, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Bissexual.)  
**RELATOR DEPUTADO TONY GEL**

**10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1662/2020**, de autoria da Deputada Juntas, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica.)  
**RELATOR DEPUTADO TONY GEL**

**11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2020**, de autoria da Deputada Juntas, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Trans.)  
**RELATOR DEPUTADO TONY GEL**

**12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1717/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**

**13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1718/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.)  
**RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**

**14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1719/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE.)  
**RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**

**15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1721/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.)  
**RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ**

**16. Projeto de Lei Ordinária Nº 1724/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Define as especificações técnicas para reprodução da Bandeira do Estado de Pernambuco.)  
**RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA**

**17. Projeto de Lei Ordinária Nº 1725/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Modifica a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE.)  
**RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA**

**18. Projeto de Lei Ordinária Nº 1726/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A.)  
**RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA**

Sala da Comissão de Administração Pública  
Recife, 04 de dezembro de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES  
PRESIDENTE

#### DISCUSSÃO:

#### I - PROJETOS:

**a) Projeto de Lei Ordinária nº 1649/2020, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.);  
**RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.**

**b) Projeto de Lei Ordinária nº 1654/2020, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica.).  
**RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.**

**c) Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.);  
**RELATOR: Deputado Fabrizio Ferraz.**

**d) Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE.).  
**RELATORA: Deputada Roberta Arraes.**

Recife, 04 de dezembro de 2020.  
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO  
Presidente

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os (as) Deputados (as): PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) suplentes: ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DULCI AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 16h30 do dia 09 de dezembro de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando estarão em pauta as seguintes proposições:

#### I) DISTRIBUIÇÃO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**1. Projeto de Lei Complementar Nº 1720/2020**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Adequa ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica do cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede).

#### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1573/2020**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Penal do Estado de Pernambuco);

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1574/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para o combate aos golpes financeiros praticados contra a pessoa idosa);

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1576/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática);

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1584/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.770, de 18 de maio de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Doutora Nadegi, para estabelecer obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Regularidade da Caderneta de Vacinação para o cadastro, para estender a obrigação na inscrição ou renovação desta em programa ou benefício fiscal ou social patrocinado pelo Governo de Pernambuco);

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2020**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (**Ementa:** Declara o Coronel Manoel de Souza Neto como Patrono das Forças Volantes de Combate ao Cangaço do Estado de Pernambuco);

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1590/2020**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa:** Declara Cícera Nunes da Cruz como patrona da Marcha das Margaridas em Pernambuco);

**7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1602/2020**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes indígenas, pertencentes a comunidades quilombolas ou oriundos de famílias vinculadas à atividade rural);

**8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1603/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir o direito ao ensino na modalidade a distância para alunas gestantes ou lactantes, bem como para alunos com afecções que impossibilitem o ensino presencial);

**9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1604/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência);

**10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1608/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Dispõe sobre a remessa pelas editoras, como doação, de um exemplar de cada publicação para a Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

**11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1610/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, (**Ementa:** Institui a criação da disciplina “educação digital” nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

**12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1613/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.825, de 2 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação de cota de 5% - cinco por cento - em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes e jovens que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, em liberdade assistida, em semiliberdade e egressos de internação, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de ampliar o direito aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica);

**13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1615/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica);

**14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1616/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua);

**15. Projeto de Lei Ordinária Nº 1619/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de autorizar a doação dos produtos apreendidos em decorrência do descumprimento dos requisitos legais pelos produtores);

**16. Projeto de Lei Ordinária Nº 1620/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de dispor sobre avaliação do Conselho Estadual de Política Cultural);

**17. Projeto de Lei Ordinária Nº 1621/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir entre as suas diretrizes a proteção e promoção dos direitos da mulher);

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), DELEGADO ERICK LESSA (PP), FABRÍZIO FERRAZ (PP) e PRISCILA KRAUSE (DEM), membros titulares, e os suplentes, Deputados ALUÍSIO LESSA (PSB), CLOVIS PAIVA (PP), DULCI AMORIM (PT), JOÃO PAULO (PC do B) e ROBERTA ARRAES (PP), para comparecer à Reunião Ordinária de Deliberação Remota deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:00h (onze horas), do dia 09 de dezembro de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

**18. Projeto de Lei Ordinária Nº 1622/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.991, de 6 de agosto de 2020, que consolida e amplia a Política Estadual do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre suas diretrizes e objetivos o estímulo à produção, à leitura, à divulgação, à distribuição e à circulação de obras de autoras e artistas femininas);

**19. Projeto de Lei Ordinária Nº 1627/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**Ementa:** Dispõe sobre a capacitação escolar de crianças e adolescentes para identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual e dá outras providências);

**20. Projeto de Lei Ordinária Nº 1628/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**Ementa:** Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, incentive a violência de gênero contra idosos, mulheres, adolescentes e crianças no Estado de Pernambuco);

**21. Projeto de Lei Ordinária Nº 1631/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE, nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa os alunos oriundos de famílias vinculadas à agricultura familiar);

**22. Projeto de Lei Ordinária Nº 1632/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 366);

**23. Projeto de Lei Ordinária Nº 1634/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 17.079, de 8 de outubro de 2020, que institui a obrigatoriedade da disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de prevenir e combater crimes cibernéticos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de determinar que a matéria informativa também seja acessível para as pessoas com deficiência auditiva ou visual);

**24. Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2020**, de autoria da Deputada Juntas (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Mulher na Política);

**25. Projeto de Lei Ordinária Nº 1643/2020**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Flabelista).

**26. Projeto de Lei Ordinária Nº 1660/2020**, de autoria da Deputada Juntas (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Bissexual);

**27. Projeto de Lei Ordinária Nº 1661/2020**, de autoria do Deputado Rogério Leão (**Ementa:** Denomina Rodovia Luiz Joaquim de Melo, a VPE411, trecho que liga o entroncamento da BR-232 do Distrito de Varzinha até o Distrito de Caiçarina da Penha);

**28. Projeto de Lei Ordinária Nº 1662/2020**, de autoria da Deputada Juntas (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Lésbica);

**29. Projeto de Lei Ordinária Nº 1663/2020**, de autoria da Deputada Juntas (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Visibilidade Trans);

**30. Projeto de Lei Ordinária Nº 1665/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Conservação e Restauração do Patrimônio Cultural);

**31. Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua);

**32. Projeto de Lei Ordinária Nº 1667/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE);

**33. Projeto de Lei Ordinária Nº 1668/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 117);

**34. Projeto de Lei Ordinária Nº 1671/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres, no âmbito do Estado de Pernambuco);

**35. Projeto de Lei Ordinária Nº 1675/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**Ementa:** Cria a cerimônia de celebração à Data Magna de Pernambuco).

**36. Projeto de Lei Ordinária Nº 1679/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que Institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes para implementação de ciclovias em estradas, e dá outras providências);

**37. Projeto de Lei Ordinária Nº 1682/2020**, de autoria do Deputado Fabrício Ferraz (**Ementa:** Declara Quinca Pedro como Patrono das Pegas de Boi no Mato do Estado de Pernambuco);

**38. Projeto de Lei Ordinária Nº 1683/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida);

**39. Projeto de Lei Ordinária Nº 1684/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho);

**40. Projeto de Lei Ordinária Nº 1693/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Ostromizado);

**41. Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra a Pessoa Idosa);

**42. Projeto de Lei Ordinária Nº 1696/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo);

**43. Projeto de Lei Ordinária Nº 1697/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Acrescenta ao currículo escolar do ensino médio, da rede pública e privada do Estado de Pernambuco, a disciplina de Agricultura Familiar, como matéria optativa);

**44. Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das rotas do Transporte Escolar pelo Poder Executivo Estadual);

**45. Projeto de Lei Ordinária Nº 1701/2020**, de autoria da Deputada Juntas (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.113, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Incentivo à Cultura - SIC, a fim de permitir a inscrição e submissão de projetos culturais em formato digital);

**46. Projeto de Lei Ordinária Nº 1704/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, (**Ementa:** Estabelece normas para o desenvolvimento de teletrabalho na administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

**47. Projeto de Lei Ordinária Nº 1707/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz (**Ementa:** Dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco);

**48. Projeto de Lei Ordinária Nº 1713/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**Ementa:** Denomina Aeroporto Regional do Sertão do Araripe Espedito Granja Arraes, o aeroporto administrado pelo Estado de Pernambuco, localizado no município de Araripina);

**49. Projeto de Lei Ordinária Nº 1715/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Conscientização da Asfíxia Perinatal, a ser realizada anualmente no dia 09 de agosto);

**50. Projeto de Lei Ordinária Nº 1718/2020**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco);

**51. Projeto de Lei Ordinária Nº 1719/2020**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco – FEMA-PE);

**52. Projeto de Lei Ordinária Nº 1721/2020**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE);

**53. Projeto de Lei Ordinária Nº 1724/2020**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Define as especificações técnicas para reprodução da Bandeira do Estado de Pernambuco).

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

**1. Projeto de Resolução Nº 1593/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa:** Altera a Resolução nº 1.625 de 22 de outubro de 2019, que institui no calendário da Assembleia Legislativa de Pernambuco a realização periódica do Seminário Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Poder Legislativo, originada de projeto de resolução de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de incluir a entrega de diplomas em homenagem aos ambientalistas).

## II) DISCUSSÃO:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**1. Projeto de Lei Complementar Nº 1720/2020**, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Adequa ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica do cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede).  
**Relator (a):**

### PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

**1. Projeto de Lei Ordinária Nº 896/2020**, de autoria do Poder Executivo do Estado (**Ementa:** Institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação);  
**Relatora: Deputada Teresa Leitão**

**2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1504/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar);  
**Relator: Deputado Professor Paulo Dutra**

**3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1546/2020**, de autoria do Deputado Waldemar Borges, (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Choro - João Pernambuco;  
**Relatora: Deputada Juntas**

**4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal);  
**Relatora: Deputada Clarissa Tércio**

**5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1640/2020**, de autoria da Deputada Juntas (**Ementa:** altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Mulher na Política);  
**Relator (a):**

**6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1643/2020**, de autoria do Deputado Antônio Moraes, (**Ementa:** altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Flabelista).  
**Relator (a):**

### PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**1. Projeto de Resolução Nº 1511/2020**, de autoria do Deputado Antônio Fernando (**Ementa:** confere ao Município de Santa Filomena o Título de Capital dos Meteoritos);  
**Relatora: Deputada Teresa Leitão**

**2. Projeto de Resolução Nº 1512/2020**, de autoria do Deputado Antônio Fernando (**Ementa:** submete a indicação da Igreja Matriz de São Sebastião, em Ouricuri (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa);  
**Relator: Deputado William Brígido**

### SUBSTITUTIVOS

**1. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1397/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir o apoio ao artesão pernambucano durante e após períodos caracterizados como calamidade pública; e promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã);  
**Relatora: Deputada Teresa Leitão**

**2. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1437/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa:** Institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações para a Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes no Contexto Escolar, com o objetivo de inibir a violência e o abuso infanto-juvenil);  
**Relator: Deputado William Brígido**

**3. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1522/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Jovem Doador de Sangue).  
**Relator: Deputado Professor Paulo Dutra**

**4. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1523/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2020** de autoria Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco);  
**Relatora: Deputada Teresa Leitão**

**5. Substitutivo nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2020**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**Ementa:** altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Penal).  
**Relator (a):**

**PROJETOS ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA**

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1513/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Declara o Pastor José Amaro da Silva patrono do Evangelho no Estado de Pernambuco);  
**Relator:** Deputado William Brígido

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1514/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Declara o Pastor Isaac Martins Rodrigues patrono da Obra Missionária no Estado de Pernambuco).  
**Relator:** Deputado William Brígido

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1537/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Declara o jogador Edvaldo Izídio Neto – Vavá - como Patrono do Futebol no Estado de Pernambuco);  
**Relator:** Deputado William Brígido

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1550/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** declara Manoel Salustiano Soares - Mestre Salu - Patrono dos Maracatus de Baque Solto - Maracatus Rurais - no Estado de Pernambuco);  
**Relatora:** Deputada Teresa Leitão

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1566/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** declara as "heroínas de Tejucupapo" patronas da defesa dos direitos da mulher do Estado de Pernambuco).  
**Relatora:** Deputada Clarissa Tércio

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 1632/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** *Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de conferir nova redação ao art. 346. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2020*).  
**Relator (a):**

Recife, 04 de dezembro de 2020

DEPUTADO ROMÁRIO DIAS  
PRESIDENTE**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os deputados: Priscila Krause (DEM), Henrique Queiroz Filho (PR), Tony Gel (MDB), Romero Sales Filho (PTB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Antônio Coelho (DEM), Antônio Moraes (PP), Doriel Barros (PT), Paulo Dutra (PSB) e Sivaldo Albino (PSB) para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 14h 30min (quatorze horas e trinta minutos) do dia 09 (nove) de dezembro, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

**DISTRIBUIÇÃO:**

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângela, que altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1633/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências, a fim de instituir medida de transparência pública.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1637/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que estabelece diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos - Fundo Dois Irmãos.

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 1676/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências.

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 1679/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes para implementação de ciclovias em estradas, e dá outras providências.

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que institui diretrizes para a criação de Programa Estadual de Incentivo ao Aproveitamento Agronômico e Energético da Vinhaça no Estado de Pernambuco.

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 1708/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz, que altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de permitir a esterilização em unidades móveis e instituir diretrizes para o controle populacional de cães e gatos.

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 1709/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz, que dispõe sobre o uso obrigatório de coletes salva vidas em lagos, lagoas, rios, riachos, represas e cachoeiras por seus frequentadores.

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020**, de autoria do Poder Executivo, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020**, de autoria do Poder Executivo, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE.

**DISCUSSÃO:**

I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 14.091, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências, a fim de dispor sobre incentivo ao uso de energia fotovoltaica no meio agrícola.  
**Relator:** Deputado Antônio Moraes

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 1657/2020**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Fundo do Parque Estadual de Dois Irmãos - Fundo Dois Irmãos.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020**, de autoria do Poder Executivo, que institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020**, de autoria do Poder Executivo, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Deputado Wanderson Florêncio  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
REUNIÃO ORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Alberto Feitosa (PSC), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às 15h00min, do dia 09 (nove) de dezembro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

**DISCUSSÃO**

1) **Projeto de Lei Ordinária nº 1718/2020**, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.  
**Relator:** Deputado Isaltino Nascimento

2) **Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2020**, de autoria do Governador do Estado. Ementa: Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE.  
**Relatora:** Deputada Roberta Arraes

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social  
Recife, 04 de dezembro de 2020.Deputada Roberta Arraes  
Presidente**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA  
REUNIÃO ORDINÁRIA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Deputados William Brígido do PR, Joel da Harpa do PP, Professor Paulo Dutra do PSB e Sivaldo Albino do PSB, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Deputados Antônio Fernando do PSC, Adalto Santos do PSB, Joaquim Lira do PSD, Romero Albuquerque do PP e a Deputada Teresa Leitão do PT, para participarem da Reunião Ordinária pelo Sistema de Deliberação Remota (SDR), a ser realizada às 11h30min (onze horas e trinta minutos) do dia 09 (nove) de dezembro de 2020 (quarta-feira), nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, para distribuição e discussão dos projetos e substitutivos a seguir:

**EM DISTRIBUIÇÃO:**

01) **Projeto de Lei Ordinária nº 1448/2020**. Autor: deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui o Código de Patronato Oficial do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que indicam as personalidades e suas respectivas áreas de atuação e dá outras providências.

02) **Projeto de Lei Ordinária nº 1454/2020**. Autor: deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Institui o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade, e dá outras providências

03) **Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2020**. Autor: deputado Tony Gel. Ementa: Dispõe sobre a realização de prova de vida por meio eletrônico ou virtual no âmbito do Estado de Pernambuco, dos aposentados e pensionistas, cujos benefícios previdenciários são geridos pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

04) **Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2020**. Autor: deputado Claudiano Martins Filho. Ementa: Institui o programa de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo e dá outras providências.

05) **Projeto de Lei Ordinária nº 1489/2020**. Autor: deputado Claudiano Martins Filho. Ementa: Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.

06) **Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020**. Autora: deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar

07) **Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020**. Autora: deputada Alessandra Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo proibindo a exigência de cadastro prévio quando ocorre a simples consulta de detalhes de ofertas através de meio digital.

08) **Projeto de Lei Ordinária nº 1529/2020**. Autor: deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 14.091, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, e dá outras providências, a fim de dispor sobre incentivo ao uso de energia fotovoltaica no meio agrícola.

09) **Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020**. Autor: deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, e dá providências correlatas, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.

10) **Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020**. Autor: deputado José Queiroz. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos.

11) **Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2020**. Autor: deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link redirecionando ao sítio eletrônico do PROCON-PE nos casos que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

12) **Projeto de Lei Ordinária nº 1547/2020**. Autor: deputado Claudiano Martins Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga a disponibilidade de valores em sítio eletrônico.

13) **Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2020**. Autor do projeto e do substitutivo: deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de que informação ao consumidor e formas de comunicação sobre programas de pontuação e cartão fidelidade, possibilitando a consulta mediante simples informação do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

14) **Projeto de Lei Ordinária nº 1571/2020**. Autor: deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Dispõe sobre a gestão e pesquisa de meteoritos no Estado de Pernambuco.

15) **Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2020**. Autor: deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos de iluminação pública com energia renovável no Estado de Pernambuco.

16) **Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2020**. Autor: deputada Simone Santana. Ementa: Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática.

17) **Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020**. Autor: deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência.

18) **Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2020**. Autor: deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a obrigatoriedade de elaboração de estatística sobre a violência praticada contra a pessoa idosa.

19) **Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2020**. Autor: deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de estabelecer o Pedagiômetro, no âmbito do Estado de Pernambuco.

20) **Projeto de Lei Ordinária nº 1607/2020**. Autor: deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Pernambuco.

#### EM DISCUSSÃO:

1) **Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019 de autoria do deputado Gustavo Gouveia**. Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, para estabelecer prazo máximo de realização de exames no caso em que especifica.  
**Relator: deputado Antônio Fernando**

2) **Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020** de autoria do deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.  
**Relator: deputado Antonio Fernando**

3) **Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1415/2020**. Autor do Projeto: Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado de Pernambuco.  
**Relatora: deputada Teresa Leitão**

Recife, 04 de dezembro de 2020.

**Deputada Fabíola Cabral  
Presidente**

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrízio Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada no **dia 09 de dezembro de 2020 (quarta-feira), às 15h30min**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

#### DISTRIBUIÇÃO

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1.448/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Código de Patronato Oficial do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que indicam as personalidades e suas respectivas áreas de atuação e dá outras providências.)

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1.451/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, princípios e diretrizes para realização de investimentos e negócios de impacto, bem como dos empreendimentos afetados pela pandemia de Covid-19, causada pelo novo coronavírus.)

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1.452/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Obriga a paralisação das atividades comerciais até a chegada do Instituto de Medicina Legal, na hipótese de morte em espaços privados de uso público.)

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1.453/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre os planos de assistência à saúde animal ou seguro de animais.)

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1.457/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.338, de 23 de novembro de 2007, que estabelece a proibição da utilização de quaisquer benefícios fiscais e a proibição de contratação pela administração pública estadual, de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, incluídos no Cadastro de Empregadores do Ministério do Trabalho e Emprego, que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravos, a fim de incluir empresas que se utilizaram de mão de obra infantil, diretamente ou em alguma etapa da produção, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1.460/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico ilícito de drogas.)

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 1.461/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a realização de ações, campanhas e divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, ao turismo sexual e ao tráfico de pessoas.)

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1.462/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que praticarem ou permitirem a prática de atos de discriminação contra a mulher no ambiente de trabalho ou na relação de prestação de serviço, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**9. Projeto de Lei Ordinária nº 1.464/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo sobre prazo de devolução de pagamento.)

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 1.465/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas às empresas ou estabelecimentos privados que se associarem ao tráfico de pessoas.)

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 1.467/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas e dá outras providências)

**12. Projeto de Lei Ordinária nº 1.469/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição da concessão, pelo Estado de Pernambuco, de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.)

**13. Projeto de Lei Ordinária nº 1.470/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece normas sobre controle de resíduos de navios, embarcações, oleodutos e instalações costeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**14. Projeto de Lei Ordinária nº 1.473/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício a doadores de plaquetas.)

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 1.480/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe aos estabelecimentos de saúde localizados no Estado de Pernambuco, o dever de disponibilizarem equipamentos médico-assistenciais adequados ao atendimento da pessoa obesa.)

**16. Projeto de Lei Ordinária nº 1.483/2020**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço em meios digitais.)

**17. Projeto de Lei Ordinária nº 1.485/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas a quem praticar atos discriminatórios ou assédio moral e sexual em veículos que prestem serviço de transporte coletivo, de táxi ou transporte por aplicativos.)

**18. Projeto de Lei Ordinária nº 1.486/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital.)

**19. Projeto de Lei Ordinária nº 1.487/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, industriais e depósitos que comercializam pneus, implantarem dispositivo que indica e dá outras providências.)

**20. Projeto de Lei Ordinária nº 1.489/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural e dá outras providências.)

**21. Projeto de Lei Ordinária nº 1.499/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Veda a participação de empresas em desacordo com termos do art. 429 da CLT nos programas de incentivos fiscais do Estado.)

**22. Projeto de Lei Ordinária nº 1.508/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo proibindo a exigência de cadastro prévio quando ocorre a simples consulta de detalhes de ofertas através de meio digital.)

**23. Projeto de Lei Ordinária nº 1.516/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável e dá outras providências.)

**24. Projeto de Lei Ordinária nº 1.517/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para armazenamento de águas pluviais e águas cinza para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública e dá outras providências.)

**25. Projeto de Lei Ordinária nº 1.518/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**26. Projeto de Lei Ordinária nº 1.520/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina adoção de procedimentos de segurança em equipamento recreativo que especifica e dá outras providências.)

**27. Projeto de Lei Ordinária nº 1.527/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre a presença do Tradutor e Intérprete de LIBRAS nas consultas de pré-natal.)

**28. Projeto de Lei Ordinária nº 1.531/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos.)

**29. Projeto de Lei Ordinária nº 1.538/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de link redirecionando ao sítio eletrônico do PROCON-PE nos casos que especifica, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**30. Projeto de Lei Ordinária nº 1.539/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a fixação obrigatória de cartazes em banheiros infantis, no âmbito do Estado de Pernambuco, com informações sobre abuso sexual, na forma que indica.)

**31. Projeto de Lei Ordinária nº 1.547/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de incluir dispositivo que obriga a disponibilidade de valores em sítio eletrônico.)

**32. Projeto de Lei Ordinária nº 1.552/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Proíbe licitar ou contratar serviços e a investidura em cargos públicos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Estado de Pernambuco, por pessoa condenada, com sentença transitada em julgado, pela prática de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor e dá outras providências.)

**33. Projeto de Lei Ordinária nº 1.553/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplimento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, originada de projeto de Lei do Deputado Ricardo Costa, a fim de regular o corte do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica.)

**34. Projeto de Lei Ordinária nº 1.556/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.808, de 10 de maio de 2005, que obriga os Supermercados e Estabelecimentos Congêneres a disponibilizar carrinhos de compra específicos para idosos, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Dilma Lins, a fim de incluir a disponibilização de carrinhos de compra adaptados para a condução de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida e estender o uso dos carrinhos específicos para idosos às pessoas com deficiência física.)

**35. Projeto de Lei Ordinária nº 1.557/2020**, de autoria do Deputado Manoel Ferreira (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a aplicar Protocolo de Classificação de Risco para fins de triagem, classificação e atendimento dos usuários dos serviços de saúde e dá outras providências.)

**36. Projeto de Lei Ordinária nº 1.558/2020**, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de Pernambuco e dá providências correlatas.)

**37. Projeto de Lei Ordinária nº 1.559/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de conceituar assédio moral e sexual, estabelecer sanções aos servidores, e dá outras providências.)

**38. Projeto de Lei Ordinária nº 1.560/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Obriga a instalação de redes de proteção em janelas, varandas, corredores vazados, escadas, sacadas, terraços, mezaninos e afins em áreas comuns de condomínios residenciais e comerciais.)

**39. Projeto de Lei Ordinária nº 1.561/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**40. Projeto de Lei Ordinária nº 1.562/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e afins, utilizarem sistema de cobertura para evitar o acúmulo de água, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**41. Projeto de Lei Ordinária nº 1.563/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de que informação ao consumidor e formas de comunicação sobre programas de pontuação e cartão fidelidade, possibilitando a consulta mediante simples informação do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**42. Projeto de Lei Ordinária nº 1.564/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de incluir os produtos que especifica no sistema estadual de logística reversa.)

**43. Projeto de Lei Ordinária nº 1.574/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para o combate aos golpes financeiros praticados contra pessoa Idosa.)

**44. Projeto de Lei Ordinária nº 1.575/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 15.631, de 29 de outubro de 2015, que obriga a inclusão do cartão de débito entre as formas de pagamento nas praças de pedágio sob administração do Estado ou de concessionárias e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de garantir a habilitação da função de cartão de crédito dentre os meios de pagamento de pedágio no Estado de Pernambuco.)

**45. Projeto de Lei Ordinária nº 1.576/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática.)

**46. Projeto de Lei Ordinária nº 1.577/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 13.450, de 22 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção periódica dos sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, como forma de prevenção aos males acometidos à saúde pública e determina providências pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de exigir a implementação de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC.)

**47. Projeto de Lei Ordinária nº 1.578/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a cobrança de multa por fidelização nos contratos de prestação de serviços em geral.)

**48. Projeto de Lei Ordinária nº 1.579/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas centrais de atendimento telefônico call centers, serviço de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres aderirem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**49. Projeto de Lei Ordinária nº 1.586/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de obrigar os responsáveis pela geração de resíduos de serviços de saúde a disponibilizar, nos estabelecimentos de saúde, local próprio para o descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais perfurocortantes, contaminantes ou de risco biológico, químico ou radiológico.)

**50. Projeto de Lei Ordinária nº 1.1587/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Proíbe a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**51. Projeto de Lei Ordinária nº 1.594/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de estabelecer o Pedagiômetro, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**52. Projeto de Lei Ordinária nº 1.597/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais, denominados de “Atacarejo”, no âmbito do Estado de Pernambuco, manter estoques de seus produtos em local apropriado, na forma em que menciona.)

**53. Projeto de Lei Ordinária nº 1.600/2020**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento.)

**54. Projeto de Lei Ordinária nº 1.601/2020**, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de estender a outros estabelecimentos a obrigatoriedade prevista em Lei.)

**55. Projeto de Lei Ordinária nº 1.1609/2020**, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a disponibilização de álcool em gel (gel sanitizante) próximo aos equipamentos de identificação biométrica.)

**56. Projeto de Lei Ordinária nº 1.615/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)

**57. Projeto de Lei Ordinária nº 1.616/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfanade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.)

**58. Projeto de Lei Ordinária nº 1.619/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de autorizar a doação dos produtos apreendidos em decorrência do descumprimento dos requisitos legais pelos produtores.)

**59. Projeto de Lei Ordinária nº 1.624/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, para garantir o benefício aos aprovados em concursos públicos que exigem a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).)

**60. Projeto de Lei Ordinária nº 1.625/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (Ementa: Torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras para reclamações de usuários de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, além de outras a serem especificadas em lei, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**61. Projeto de Lei Ordinária nº 1.626/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 17.020, de 13 de agosto de 2020, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso de elevadores e restringe, nos termos em que especifica, a livre circulação de crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Delegada Gleide Ângelo, Pastor Cleiton Colins e Simone Santana, a fim de ampliar a restrição de usuários de forma preventiva.)

**62. Projeto de Lei Ordinária nº 1.629/2020**, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a realização de exames gratuitos, em horários e dias alternativos, na rede privada complementar de saúde, para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**63. Projeto de Lei Ordinária nº 1.635/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.)

**64. Projeto de Lei Ordinária nº 1.636/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Proíbe o acúmulo das funções de motorista de ônibus e cobrador de tarifas no transporte público coletivo do Estado.)

**65. Projeto de Lei Ordinária nº 1.637/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre diretrizes para proteção dos ecossistemas de manguezais.)

**66. Projeto de Lei Ordinária nº 1.641/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**67. Projeto de Lei Ordinária nº 1.642/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o direito à informação clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica.)

**68. Projeto de Lei Ordinária nº 1.653/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.)

**69. Projeto de Lei Ordinária nº 1.670/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Obriga os hospitais, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a reservarem vagas de estacionamento aos pacientes em terapia renal substitutiva, e dá outras providências.)

**70. Projeto de Lei Ordinária nº 1.671/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**71. Projeto de Lei Ordinária nº 1.674/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis por descumprimento do art. 429 da CLT, por pessoas jurídicas contratadas pelo Estado de Pernambuco.)

**72. Projeto de Lei Ordinária nº 1.676/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional, e dá outras providências.)

**73. Projeto de Lei Ordinária nº 1.679/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que Institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir diretrizes para implementação de ciclovias em estradas, e dá outras providências.)

**74. Projeto de Lei Ordinária nº 1.680/2020**, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações.)

**75. Projeto de Lei Ordinária nº 1.681/2020**, de autoria da Deputada Juntas (Ementa: Disciplina o uso dos elevadores nos edifícios públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**76. Projeto de Lei Ordinária nº 1.683/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.857, de 26 de agosto de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva e adaptação de lugares para pessoas com deficiência física ou mobilidade

reduzida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Airinho de Sá Carvalho, a fim de oferecer ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.)

**77. Projeto de Lei Ordinária nº 1.684/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.)

**78. Projeto de Lei Ordinária nº 1.685/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Estabelece as normas gerais de cooperação federativa com os consórcios públicos, e dá outras providências.)

**79. Projeto de Lei Ordinária nº 1.686/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para a criação de Programa Estadual de Incentivo ao Aproveitamento Agronômico e Energético da Vinhaça no Estado de Pernambuco.)

**80. Projeto de Lei Ordinária nº 1.688/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a obrigatoriedade de constar as expressões “integral” ou “com adição de farinha (ou grão) integral” na rotulagem de alimentos fabricados ou embalados no estado de Pernambuco, nos alimentos que especifica e dá outras providências.)

**81. Projeto de Lei Ordinária nº 1.689/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Torna obrigatória a gravação em áudio e vídeo de todos os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, direta e indireta, no Estado de Pernambuco.)

**82. Projeto de Lei Ordinária nº 1.690/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Obriga a instalação de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

**83. Projeto de Lei Ordinária nº 1.691/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigação das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas, no Estado de Pernambuco, de manter responsável técnico com formação em nível superior na área de saúde e dá outras providências.)

**84. Projeto de Lei Ordinária nº 1.692/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados no âmbito do Estado de Pernambuco informarem se o veículo é oriundo de leilão, locadora ou salvo.)

**85. Projeto de Lei Ordinária nº 1.696/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 12.928, de 30 de novembro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Sérgio Leite, a fim de determinar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas em espetáculos artísticos, culturais e desportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo.)

**86. Projeto de Lei Ordinária nº 1.699/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre indicação de número de telefone para reclamações de usuários, nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, e dá outras providências.)

**87. Projeto de Lei Ordinária nº 1.704/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Estabelece normas para o desenvolvimento de teletrabalho na administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

**88. Projeto de Lei Ordinária nº 1.705/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o acesso à série histórica de preços de produtos que estejam em promoção ou liquidação.)

**89. Projeto de Lei Ordinária nº 1.706/2020**, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a renovação automática do prazo contratual nos serviços prestados de forma contínua.)

**90. Projeto de Lei Ordinária nº 1.707/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**91. Projeto de Lei Ordinária nº 1.709/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Dispõe sobre o uso obrigatório de coletes salva vidas em lagos, lagoas, rios, riachos, represas e cachoeiras por seus frequentadores.)

**92. Projeto de Lei Ordinária nº 1.710/2020**, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de assegurar às gestantes o direito à presença de fisioterapeutas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.)

**93. Projeto de Lei Ordinária nº 1.711/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar o fornecedor a enviar em meio eletrônico o termo de garantia e a chave de acesso da NF-e, enquanto durar o prazo de garantia contratual.)

**94. Projeto de Lei Ordinária nº 1.716/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras.)

**95. Projeto de Lei Ordinária nº 1.718/2020**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e estabelece as diretrizes para o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica do Estado de Pernambuco.)

**96. Projeto de Lei Ordinária nº 1.719/2020**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMÁ-PE.)

**97. Projeto de Lei Ordinária nº 1.721/2020**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.)

**98. Projeto de Lei Ordinária nº 1.725/2020**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Modifica a Lei nº 15.063, de 4 de setembro de 2013, que institui a obrigatoriedade de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação por contribuinte do ICMS beneficiário de incentivo fiscal, bem como o Fundo de Inovação do Estado de Pernambuco - INOVAR-PE.)

**99. Projeto de Lei Ordinária nº 1.726/2020**, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Poder Executivo a extinguir a sociedade de economia mista Porto Fluvial de Petrolina S/A.)

## DISCUSSÃO

**1. Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020**, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e outros requisitos no abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV pelos postos de abastecimento de combustível.)  
**Relator: Deputado Clóvis Paiva**

**2. Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.286/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de boxes de vidro.)  
**Relator: Deputado Clóvis Paiva**

**3. Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.289/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco.)  
**Relator: Deputado Clóvis Paiva**

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1.321/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura ao Empresário Marcony Sobral Mendonça.)  
**Relator: Deputado João Paulo**

**5. Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.333/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui sanções administrativas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar.)  
**Relator: Deputado João Paulo**

**6. Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.349/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de permitir que a pessoa com Transtorno de Espectro Autista seja isenta dessa obrigatoriedade.)

**Relatora: Deputada Simone Santana**

**7. Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.351/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem de massa corporal das pessoas, como protocolo de segurança, antes da utilização dos brinquedos nos parques aquáticos.)

**Relatora: Deputada Simone Santana**

**8. Projeto de Lei Ordinária nº 1.355/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais.)

**Relatora: Deputada Simone Santana**

**9. Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.357/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece ampla publicidade em casos de fechamento ou deslocamento de terminal ou parada de ônibus intermunicipal e dá outras providências.)

**Relatora: Deputada Simone Santana**

**10. Projeto de Lei Ordinária nº 1.360/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamento elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.)

**Relatora: Deputada Simone Santana**

**11. Projeto de Lei Ordinária nº 1.361/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo "Teste do Pezinho".)

**Relatora: Deputada Simone Santana**

**12. Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.381/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário educativo de advertência antidrogas.)

**Relator: Deputado Romero Sales Filho**

**13. Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.411/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.)

**Relatora: Deputada Simone Santana**

**14. Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.415/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a transparência dos relatórios de vistorias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado de Pernambuco.)

**Relatora: Deputada Simone Santana**

**15. Projeto de Lei Ordinária nº 1.421/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, incluindo Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Altera a Lei nº 11.931 de 3 de janeiro de 2001, que proíbe a utilização do cerol em linha ou cordão e de linhas cortantes para a soltura de pipas, papagaios ou pandorgas no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Manoel Ferreira, a fim de ampliar as vedações à linha chilena.)

**Relator: Deputado João Paulo**

Recife, 04 de dezembro de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, §1º, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas titulares: **ALESSANDRA VIEIRA, DULCI AMORIM, FABIOLA CABRAL** e **ROBERTA ARRAES** e as suplentes **CLARISSA TERCIO, JUNTAS, PRISCILA KRAUSE, SIMONE SANTANA** e **TERESA LEITÃO** para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada as 14h (quatorze horas) do dia 09 de dezembro de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

### DISTRIBUIÇÃO

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1671/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães** (Ementa: Estabelece incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas lideradas por mulheres, no âmbito do Estado de Pernambuco).

**2. Projeto de Lei Ordinária nº 1678/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia** (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer regras de proteção a candidatas gestantes e lactantes.).

**3. Projeto de Lei Ordinária nº 1684/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com dificuldades de inserção no mercado de trabalho).

**4. Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo** (Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar o direito à amamentação à candidata lactante aprovada em concurso público, durante as etapas de cursos ou programas de formação).

**5. Projeto de Lei Ordinária nº 1710/2020, de autoria do Deputado José Queiroz** (Altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de assegurar às gestantes o direito à presença de fisioterapeutas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato).

**6. Projeto de Lei Ordinária nº 1716/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho** (Altera a Lei nº 17.029, de 18 de agosto de 2020, que garante o direito à presença de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de dispor sobre atendimento adequado às pessoas com deficiência auditiva, inclusive mediante oferta de serviços de intérpretes de Libras).

**7. Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020, de autoria do Governador do Estado** (Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco).

### DISCUSSÃO

**1. Projeto de Lei Ordinária nº 1717/2020, de autoria do Governador do Estado** (Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco).

**Relatoria em Distribuição**

Recife, 04 de dezembro de 2020

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO  
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

## Ata

**ATA DA REUNIÃO DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA PREPARATÓRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA PARA O SEGUNDO BIÊNIO DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2020**

### PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS GUILHERME UCHOA E GUSTAVO GOUVEIA

ÀS 15 HORAS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, MARCANTÔNIO DOURADO FILHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES E WANDERSON FLORENCIO (47 PRESENTES), JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO COSTA E WILLIAM BRIGIDO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E RODRIGO NOVAES, O PRESIDENTE, DEPUTADO GUILHERME UCHOA, DECLARA ABERTA A REUNIÃO. OCUPAM OS CARGOS DE PRIMEIRA-SECRETÁRIA E SEGUNDO-SECRETÁRIO A DEPUTADA TERESA LEITÃO E O DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, RESPECTIVAMENTE. A PRIMEIRA SECRETÁRIA PROCEDE À LEITURA DO EXPEDIENTE COM EDITAL DE CONVOCAÇÃO DESTA SESSÃO. O PRESIDENTE SOLICITA AOS PARLAMENTARES QUE UTILIZEM O SISTEMA DE VERIFICAÇÃO DIGITAL PARA O REGISTRO DE SUAS PRESENCAS E VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM NO PAINEL ELETRÔNICO. O PRESIDENTE ESCLARECE QUE O PROCESSO DE VOTAÇÃO PARA OS CARGOS DA MESA DIRETORA É ÚNICO E SECRETO, POR MEIO DE CÉDULA ÚNICA, NA QUAL CONSTAM OS NOMES DOS CANDIDATOS EM ORDEM ALFABÉTICA DE SEUS NOMES PARLAMENTARES, AGRUPADOS DE ACORDO COM OS CARGOS A QUE CONCORREREM, QUE É OBRIGATÓRIO O USO DA CABINE DE VOTAÇÃO E LÊ OS NOMES DOS DEPUTADOS QUE REGIMENTALMENTE REGISTRARAM SUAS CANDIDATURAS E QUE NA FORMA REGIMENTAL FORAM DEFERIDAS, QUER SEJAM: AO CARGO DE PRESIDENTE – DEPUTADOS ÁLVARO PORTO E ERIBERTO MEDEIROS; AO CARGO DE PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE – DEPUTADO AGLAILSON VICTOR; AO CARGO DE SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE – DEPUTADO MANOEL FERREIRA; AO CARGO DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO – DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES; AO CARGO DE SEGUNDO-SECRETÁRIO – DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS; AO CARGO DE TERCEIRO-SECRETÁRIO – DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO; AO CARGO DE QUARTA-SECRETÁRIA – DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA; AO CARGO DE PRIMEIRO-SUPLENTE – DEPUTADO ANTONIO FERNANDO; AO CARGO DE SEGUNDA-SUPLENTE – DEPUTADA SIMONE SANTANA; AO CARGO DE TERCEIRO-SUPLENTE – DEPUTADO JOEL DA HARPA; AO CARGO DE QUARTO-SUPLENTE – DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO; AO CARGO DE QUINTA-SUPLENTE – DEPUTADA DULCI AMORIM; AO CARGO DE SEXTA-SUPLENTE – DEPUTADA FABIOLA CABRAL; E AO CARGO DE SÉTIMO-SUPLENTE – DEPUTADOS ADALTO SANTOS E ROMERO ALBUQUERQUE. O DEPUTADO TONY GEL, EM QUESTÃO DE ORDEM, SOLICITA QUE SEJA PRIORIZADO OS DEPUTADOS IDOSOS E COM COMORBIDADES NO PROCESSO DE VOTAÇÃO. O PRESIDENTE INFORMA QUE JÁ CONSTA NO PROTOCOLO DE VOTAÇÃO A PREFERÊNCIA AOS DEPUTADOS DO GRUPO DE RISCO PARA INICIAREM A VOTAÇÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AOS CANDIDATOS A CARGOS DA MESA DIRETORA POR ORDEM DE INSCRIÇÃO PARA USO DA PALAVRA. DISCURSAM OS DEPUTADOS SIMONE SANTANA, ÁLVARO PORTO, ERIBERTO MEDEIROS E ROMERO ALBUQUERQUE, EM DEFESA DE SUAS CANDIDATURAS. LOGO APÓS FÁBIO VINÍCIUS FERREIRA MOREIRA, SERVIDOR LOTADO NA SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, TRAZ A URNA DE VOTAÇÃO À MESA DOS TRABALHOS, O PRESIDENTE A ABRE, EXIBE-A, DEMONSTRANDO QUE SE ENCONTRA VAZIA, FECHA-A, RETIRA A CHAVE DA MESMA E A ENTREGA A CÁSSIA MARIA LINS VILLARIM SILVA, SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA. EM SEGUIDA O SERVIDOR FÁBIO VINÍCIUS, POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, PÔE A URNA DE VOTAÇÃO SOBRE A MESA RESERVADA AO PESSOAL DO APOIAMENTO TAQUIGRÁFICO, A QUAL SE ENCONTRA ALBERGADA PELA CABINE DE VOTAÇÃO. O PRESIDENTE DETERMINA À SEGURANÇA DA CASA A DEVIDA PROTEÇÃO E O ISOLAMENTO DA URNA DE VOTAÇÃO E INFORMA AOS DEPUTADOS DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE CANETA ESFEROGRÁFICA DE TINTA PRETA PARA O PREENCHIMENTO INTEGRAL DO CÍRCULO LOCALIZADO AO LADO DO NOME DO CANDIDATO ESCOLHIDO. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA FAZ A CHAMADA NOMINAL DOS DEPUTADOS. CADA UM DOS DEPUTADOS, APÓS A CHAMADA DE SEU NOME PARLAMENTAR, DIRIGE-SE À MESA DOS TRABALHOS, ONDE RECEBE DA PRIMEIRA-SECRETÁRIA UMA CÉDULA DE VOTAÇÃO E SE DIRIGE À CABINE DE VOTAÇÃO. O PRESIDENTE APÓS A CHAMADA DE SEU NOME PARLAMENTAR PARA A VOTAÇÃO PASSA A PRESIDÊNCIA AO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA. REASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO GUILHERME UCHOA. CONCLUÍDA A VOTAÇÃO, A PRIMEIRA-SECRETÁRIA INFORMA SER 47 O NÚMERO DE VOTANTES. POR DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE, A URNA É COLOCADA SOBRE A MESA DOS TRABALHOS. OS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO E ANTONIO COELHO, LÍDERES DO GOVERNO E DA OPOSIÇÃO, PASSAM A ATUAR COMO OBSERVADORES DO PROCESSO DE APURAÇÃO DOS VOTOS. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA E O SEGUNDO-SECRETÁRIO PASSAM A FUNCIONAR COMO ESCRUTINADORES, RETIRAM AS CÉDULAS DE VOTAÇÃO DA URNA E AS DEPOSITAM SOBRE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE SOLICITA AOS PARLAMENTARES QUE FIQUEM SENTADOS DURANTE A APURAÇÃO. A URNA É RECOLHIDA E GUARDADA NA SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA FAZ A CONTAGEM DAS CÉDULAS RETIRADAS, PROCESSO DURANTE O QUAL O PRESIDENTE INFORMA QUE SERÃO ELEITOS PARA OS RESPECTIVOS CARGOS OS CANDIDATOS QUE OBTIVEREM EM PRIMEIRO ESCRUTÍNIO A MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS; QUE, NÃO SENDO OBTIDA A MAIORIA ABSOLUTA POR QUALQUER DOS CANDIDATOS, FAÇA-SE NOVO ESCRUTÍNIO ENTRE OS 2 MAIS VOTADOS NO PRIMEIRO ESCRUTÍNIO, NO QUAL SE CONSIDERARÁ ELEITO AQUELE QUE OBTIVER POR MAIORIA SIMPLES O MAIOR NÚMERO DE VOTOS; E QUE EM CASO DE EMPATE SE CONSIDERARÁ ELEITO O QUE HOUVER OBTIDO MAIOR VOTAÇÃO NA ELEIÇÃO PARA O MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL. A PRIMEIRA-SECRETÁRIA DECLARA SER 47 O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA. VERIFICADA A COINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E O NÚMERO DE CÉDULAS RETIRADAS DA URNA, O PRESIDENTE SOLICITA DOS ESCRUTINADORES QUE ABRAM AS CÉDULAS, UMA A UMA, ANUNCIA EM SEU CONTEÚDO EM VOZ ALTA, DE MANEIRA PAUSADA E NÍTIDA, UM ESCRUTINADOR POR VEZ, E DETERMINA À SECRETÁRIA-GERAL DA MESA DIRETORA QUE AUXILIE NO PROCESSO DE APURAÇÃO, PROCEDENDO AOS DEVIDOS CÔMPUTOS, INTERROMPENDO OU SOLICITANDO A RELEITURA DO CONTEÚDO DA CÉDULA, SE NECESSÁRIO, PARA O FIM DE EXATO ACOMPANHAMENTO DO RESULTADO. CONCLUÍDO O PROCESSO DE APURAÇÃO, O PRESIDENTE LÊ O SEQUINTE RESULTADO: 14 VOTOS NO DEPUTADO ÁLVARO PORTO, 31 VOTOS PARA O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS, 2 VOTOS BRANCOS E 1 VOTO NULO PARA O CARGO DE PRESIDENTE; 36 VOTOS NO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR, 10 VOTOS EM BRANCO E 1 VOTO NULO PARA O CARGO DE PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE; 40 VOTOS NO DEPUTADO MANOEL FERREIRA, 6 VOTOS EM BRANCO E 1 NULO PARA O CARGO DE SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE; 43 VOTOS NO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, 3 VOTOS EM BRANCO E 1 VOTO NULO, PARA O CARGO DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO; 38 VOTOS NO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, 8 VOTOS EM BRANCO E 1 VOTO NULO PARA O CARGO DE SEGUNDO-SECRETÁRIO; 42 VOTOS NO DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO, 4 VOTOS EM BRANCO E 1 VOTO NULO, PARA O CARGO DE TERCEIRO-SECRETÁRIO; 42 VOTOS NA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA, 4 VOTOS EM BRANCO E 1 VOTO NULO PARA O CARGO DE QUARTA-SECRETÁRIA; 43 VOTOS NO DEPUTADO ANTONIO FERNANDO, 3 VOTOS EM BRANCO E 1 VOTO NULO PARA O CARGO DE PRIMEIRO-SUPLENTE; 44 VOTOS NA DEPUTADA SIMONE SANTANA, 2 VOTOS EM BRANCO E 1 VOTO NULO PARA O CARGO DE SEGUNDA-SUPLENTE; 38 VOTOS NO DEPUTADO JOEL DA HARPA, 8 VOTOS EM BRANCO E 1 VOTO NULO PARA O CARGO DE TERCEIRO-SUPLENTE; 38 VOTOS NO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO, 8 VOTOS EM BRANCO E 1 VOTO NULO PARA O CARGO DE QUARTO-SUPLENTE; 42 VOTOS NA DEPUTADA DULCI AMORIM, 4 VOTOS EM BRANCO E 1 VOTO NULO PARA O CARGO DE QUINTA-SUPLENTE; 46 VOTOS NA DEPUTADA FABIOLA CABRAL, 4 VOTOS EM BRANCO E 1 VOTO NULO PARA O CARGO DE SEXTA-SUPLENTE; 22 VOTOS NO DEPUTADO ADALTO SANTOS, 23 VOTOS NO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, 1 VOTO EM BRANCO E 1 VOTO NULO PARA O CARGO DE SÉTIMO-SUPLENTE. O DEPUTADO ADALTO SANTOS INFORMA QUE RENUNCIA A DISPUTA PARA SEGUNDO TURNO PARA O CARGO DE SÉTIMO SUPLENTE, RECONHECENDO A VITÓRIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE. DESTA FEITA, O PRESIDENTE PROCLAMA COMO ELEITOS MEMBROS DA MESA DIRETORA PARA O SEGUNDO BIÊNIO DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA: NO CARGO DE PRESIDENTE O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS; NO CARGO DE PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE O DEPUTADO AGLAILSON VICTOR; NO CARGO DE SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE O DEPUTADO MANOEL FERREIRA; NO CARGO DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO O DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES; NO CARGO DE SEGUNDO-SECRETÁRIO O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS; NO CARGO DE TERCEIRO-SECRETÁRIO O DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO; NO CARGO DE QUARTA-SECRETÁRIA A DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA; NO CARGO DE PRIMEIRO-SUPLENTE O DEPUTADO ANTONIO FERNANDO; NO CARGO DE SEGUNDA-SUPLENTE A DEPUTADA SIMONE SANTANA; NO CARGO DE TERCEIRO-SUPLENTE O DEPUTADO JOEL DA HARPA; NO CARGO DE QUARTO-SUPLENTE O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO; NO CARGO DE QUINTA-SUPLENTE A DEPUTADA DULCI AMORIM; NO CARGO DE SEXTA-SUPLENTE A DEPUTADA FABIOLA CABRAL; NO CARGO DE SÉTIMO-SUPLENTE O DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE; O PRESIDENTE INFORMA QUE OS DEPUTADOS ELEITOS TOMARÃO POSSE NO DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2021, NA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA. O PRESIDENTE SUSPENDE A REUNIÃO POR 10 MINUTOS PARA A LAVRATURA DESTA ATA. REABERTOS OS TRABALHOS, A PRIMEIRA SECRETÁRIA PROCEDE A LEITURA DA ATA, QUE É DISCUTIDA, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEQUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO PARA AMANHÃ, ÀS DEZ HORAS, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA, CONFORME REQUERIMENTO 2503 DEFERIDO E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 3 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO.

DEPUTADO GUILHERME UCHOA  
PRESIDENTE DOS TRABALHOS DE INÍCIO DESTA REUNIÃO

DEPUTADA TERESA LEITÃO  
PRIMEIRA-SECRETÁRIA DOS TRABALHOS DE INÍCIO DESTA REUNIÃO

DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA  
SEGUNDO-SECRETÁRIO DOS TRABALHOS DE INÍCIO DESTA REUNIÃO

DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS  
PRESIDENTE ELEITO DA MESA DIRETORA

DEPUTADO AGLAILSON VICTOR  
PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE ELEITO DA MESA DIRETORA

DEPUTADO MANOEL FERREIRA  
SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE ELEITO DA MESA DIRETORA

DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES  
PRIMEIRO-SECRETÁRIO ELEITO DA MESA DIRETORA

DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS  
SEGUNDO-SECRETÁRIO ELEITO DA MESA DIRETORA

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO  
TERCEIRO-SECRETÁRIO ELEITO DA MESA DIRETORA

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA  
QUARTA-SECRETÁRIA ELEITA DA MESA DIRETORA

DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO  
PRIMEIRO-SUPLENTE ELEITO DA MESA DIRETORA

DEPUTADA SIMONE SANTANA  
SEGUNDA-SUPLENTE ELEITA DA MESA DIRETORA

DEPUTADO JOEL DA HARPA  
TERCEIRO-SUPLENTE ELEITO DA MESA DIRETORA

DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO  
QUARTO-SUPLENTE ELEITO DA MESA DIRETORA

DEPUTADA DULCI AMORIM  
QUINTA-SUPLENTE ELEITA DA MESA DIRETORA

DEPUTADA FABIOLA CABRAL  
SEXTA-SUPLENTE ELEITA DA MESA DIRETORA

DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE  
SÉTIMO-SUPLENTE ELEITO DA MESA DIRETORA

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao depósito efetuado por estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco".

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Ordem dos Advogados do Brasil o imóvel integrante de seu patrimônio situado na Rua Buenos Ayres, Heliópolis, no município de Garanhuns.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 24/10/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010 e, prorroga em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 8ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 07/11/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020**  
**Autor: Poder Judiciário**

Altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE, a fim de fixar a vedação de utilização de recursos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2020**

## Ordem do Dia

DÉCIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

## ORDEM DO DIA

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1647/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1648/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, restabelecimento de parcelamentos perdidos relativos ao ICMS e ao IPVA e reparcelamento de parcelamento perdido relativo ao ICD, nas condições que especifica.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 12/11/2020**

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 1652/2020**  
**Autor: Poder Executivo**

Redenomina o grupo ocupacional de carreira e os respectivos cargos públicos que indica.

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

**Votação Nominal**

**Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2020**

## Pareceres

### PARECER Nº 4447

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1605/2020**  
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020, que altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, relativamente ao depósito efetuado por estabelecimento comercial atacadista beneficiário da sistemática denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco". **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 61/2020, datada de 13 de outubro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta visa alterar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF), de modo a determinar que os estabelecimentos comerciais atacadistas beneficiários da sistemática de tributação do ICMS denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco" devem realizar depósitos mensais ao FEEF. O valor desses depósitos será resultante da aplicação do percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) sobre o faturamento mensal do referido estabelecimento.

#### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. De início, cabe trazer a motivação tratada na mensagem do Governador do Estado, anexa à proposição em análise:

A presente medida decorre da adesão do Estado de Pernambuco a benefício fiscal estabelecido no art. 8º do Anexo 1.5 do Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e consiste na obrigatoriedade de o contribuinte beneficiário efetuar, no FEEF, depósito semelhante àquele de que trata o art. 5º do Decreto nº 31.287, de 9 de novembro de 2015, do Estado do Maranhão, que altera dispositivos do mencionado Anexo 1.5.

Cabe relembrar que a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, em conjunto com o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, permitiram que os Estados possam aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região.

A partir dessa autorização legal, Pernambuco decidiu aderir, por meio do Decreto nº 49.239, de 30 de julho de 2020, a benefício fiscal concedido ao setor atacadista no Maranhão, criado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, daquele Estado.

Essa adesão resultou em uma sistemática de tributação denominada "Mais Atacadistas – Pernambuco", que concede benefícios fiscais, com vigência até 31 de dezembro de 2022, na saída interna promovida por estabelecimento atacadista e destinada a estabelecimentos varejistas, inscritos como supermercado ou hipermercado, que possuírem a mesma composição societária do atacadista. Os benefícios são os seguintes:

**I. Crédito presumido**, de modo que a carga tributária resultante seja equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita decorrente das saídas, subtraídas as entradas provenientes de devolução promovida pelos estabelecimentos varejistas; e

**II. Redução da base de cálculo do ICMS**, relativamente à saída contemplada com o benefício anterior, de forma que a carga tributária resultante seja equivalente ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

Observa-se que a norma do Estado do Maranhão determina que os beneficiários desse programa devem contribuir com o fundo de desenvolvimento industrial estadual, no valor de 0,05% do faturamento mensal.

Nesse mesmo sentido, o projeto de lei aqui analisado prevê que os estabelecimentos beneficiários do "Mais Atacadistas – Pernambuco" devem depositar 0,05% do faturamento mensal para o FEEF.

Recorda-se, ademais, que o FEEF foi criado pela Lei 15.865, de 30 de junho de 2016, com o propósito de amenizar os efeitos da crise econômica que vem afetando a arrecadação do Estado de Pernambuco desde então.

Desse modo, nota-se que a medida em tela trata de uma condição para que estabelecimentos atacadistas localizados em Pernambuco possam se manter como beneficiários de certos incentivos fiscais.

Ressalta-se que o benefício fiscal já foi concedido e não é objeto de análise do presente parecer, o qual recai, tão somente, sobre a previsão de contrapartida financeira ao Estado por parte dos estabelecimentos beneficiários.

Assim, no que toca aos aspectos pertinentes a esta Comissão, identifica-se na proposta um impacto positivo sobre a arrecadação estadual. Isso porque os estabelecimentos que já são beneficiários de incentivos fiscais, no contexto do "Mais Atacadistas – Pernambuco", deverão passar a realizar depósitos ao FEEF para continuarem a usufruir dos benefícios concedidos.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020, oriundo do Poder Executivo.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1605/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Alúcio Lessa (Presidente).

Titulares:

Alúcio Lessa (Voto de minerva - Favorável);

Antonio Coelho (Contrário);

José Queiroz (Relator - Favorável).

Suplentes:

João Paulo (Favorável);

Priscila Krause (Contrário).

## PARECER Nº 004448/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1644/2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020, que pretende autorizar a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, e prorroga, em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 63/2020, datada de 5 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende autorizar a continuidade de execução de subprojetos iniciados no âmbito do Projeto Pernambuco Rural Sustentável – PRS, de que trata a Lei nº 14.145, de 1º de setembro de 2010, e prorroga, em caráter excepcional, a contratação por tempo determinado na situação que especifica.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a proposição objetiva dar continuidade à execução e possibilitar a finalização dos subprojetos do PRS que, por força da pandemia em saúde pública decorrente do novo coronavírus, não puderam ser concluídos a tempo.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende autorizar a continuidade de execução de subprojetos do PRS operacionalizados pelo Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural – ProRural, a serem financiados com recursos do Tesouro Estadual mediante a celebração de novos instrumentos convencionais, conforme se infere do seu artigo 1º.

É importante destacar que não se trata de aceitação de novos projetos, mas de autorização para a continuidade de subprojetos já em andamento. Aliás, o § 1º do artigo 1º deixa claro que essa autorização somente se aplica aos subprojetos com instrumentos de convênio formalizados, cujos objetos não tenham sido concluídos antes do dia 30 de junho de 2020, que são apenas 26, segundo as contas do governo.

Nesse sentido, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a celebração de novos instrumentos não redunde em seleção de novos projetos. Tanto que o autor assegurou que a medida não se reveste de impacto financeiro-orçamentário, assertiva que foi corroborada pela Diretoria Geral do ProRural em declaração encaminhada anexa ao projeto.

Por outro lado, a autorização estará condicionada a requisitos a serem fixados em portaria conjunta da Secretaria de Desenvolvimento Agrário – SDA e do ProRural e os convênios deverão ser finalizados mediante prestação de contas pelos beneficiários e respectiva devolução de eventuais saldos financeiros existentes (§§ 1º e 2º do artigo 1º). Isso demonstra que as normas de fiscalização e controle de recursos públicos continuarão sendo aplicáveis.

A propósito, o artigo 4º exige a observância das disposições contidas no Decreto nº 44.474, de 23 de maio de 2017, que dispõe sobre normas relativas à formalização de parcerias entre a administração pública estadual e organizações da sociedade civil, mediante termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, em especial o seu Capítulo VIII, que trata do acompanhamento e da fiscalização dessas parcerias.

Convém mencionar, ainda, que a Lei Ordinária nº 14.145/2010, que permitiu a contratação de empréstimo externo no valor máximo de US\$ 100 milhões junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD para a implementação do PRS recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 1687/2010, que a ela deu origem, conforme consta no Parecer nº 5.738/2010, publicado no dia 1º de setembro de 2010, cujos termos permanecem válidos.

Por fim, é importante registrar que o artigo 5º ainda possibilita ao Poder Executivo estadual prorrogar, por até 12 meses, os contratos por tempo determinado autorizados pelo Decreto nº 41.169, de 15 de outubro de 2014, no âmbito da atual Secretaria de Desenvolvimento Agrário, exclusivamente no caso de permanência da situação de excepcional interesse público, observadas, ainda a oportunidade e a conveniência administrativas.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020, oriundo do Poder Executivo.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1644/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Dezembro de 2020

	Alúcio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Isaltino Nascimento Priscila Krause		José Queiroz <b>Relator(a)</b> João Paulo Tony Gel

## PARECER Nº 004449/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1646/2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020, que pretende dispor sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 65/2020, datada de 10 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende dispor sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-limites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a iniciativa é relevante por conferir maior segurança jurídica às normas concessivas de prazos máximos de fruição de diversos incentivos constantes da legislação. Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação, considerando que há prazos de fruição que vencem no próximo dia 31 de dezembro de 2020.

### 2. Parecer do Relator

*A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.*

*De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.*

*A proposta pretende introduzir modificações em 47 leis estaduais, a fim de, basicamente, definir termos finais para fruição de benefícios fiscais referentes ao ICMS anteriormente concedidos pelo Estado de Pernambuco aos seus contribuintes.*

*Com isso, busca-se adequar a legislação pernambucana aos prazos-limites previstos pelo § 2º do artigo 3º na Lei Complementar Federal nº 160/2017 e pela cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.*

*Ambas as normas permitem a remissão, bem como a restituição, de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos pelos estados em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, desde que esses entes concedentes atendam a algumas condicionantes.*

*Além disso, autorizam as unidades federadas adimplentes a conceder ou prorrogar esses mesmos benefícios, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse as seguintes datas:*

<b>Termo final</b>	<b>Destinação do benefício fiscal</b>
31/12/2032	Fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano.
31/12/2025	Manutenção ou incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador.
31/12/2022	Manutenção ou incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria.
31/12/2020	Operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais <i>in natura</i> .
31/12/2018	Demais casos.

A par disso, o projeto propõe, sinteticamente, as seguintes adequações:

<b>Lei a ser modificada</b>	<b>Benefício fiscal concedido</b>	<b>Atividade ou setor beneficiados</b>	<b>Termo final a ser definido</b>
Lei nº 10.781/1992	Redução de carga tributária líquida	Operações internas com carne, arroz, feijão, e farinha.	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 11.587/1998	Crédito presumido	Saída de equipamentos para mecanização canavieira e florestal	31/12/2032
Lei nº11.635/1999	Financiamento	Comércio exterior de calçados	31/12/2032
Lei nº 11.675/1999	Diferimento e crédito presumido	Atividade industrial e comércio atacadista.	31/12/2032 – Atividade industrial 31/12/2025 – Importador atacadista 31/12/2022 – Centrais de distribuição
Lei nº 11.892/2000	Bônus para quitação	Empresas participantes do Programa Primeiro Emprego	31/12/2032 – Produtor ou industrial 31/12/2022 – Comercial 31/12/2018 – Demais casos
Lei nº 12.234/2002	Crédito presumido	Desenvolvedores de softwares	31/12/2032 – Mesma empresa 31/12/2022 – Empresa diversa 31/12/2018 – Demais casos
Lei nº 12.240/2002	Crédito presumido	Produtores de tomate	31/12/2032
Lei nº 12.241/2002	Crédito presumido e diferimento	Produtores de flores	31/12/2020 – Saída interestadual 31/12/2032 – Saída interna
Lei nº 12.300/2002	Dedução de saldo devedor	Empresas que contribuem para o Fundo de Desenvolvimento Social	31/12/2032 – Produtor ou industrial 31/12/2022 – Comercial 31/12/2018 – Demais casos.
Lei nº 12.430/2003	Crédito presumido	Operações internas de ovos e aves	31/12/2020 – Aves vivas e ovos 31/12/2032 – Aves abatidas pelo produtor 31/12/2022 – Aves abatidas por terceiros 31/12/2018 – Demais casos
Lei nº 12.431/2003	Sistemática de recolhimento	Operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 12.710/2004	Isenção, diferimento e dispensa de cobrança antecipada	Indústria naval	31/12/2032
Lei nº 12.723/2004	Crédito presumido	Operações com camarão	31/12/2032
Lei nº 13.064/2006	Crédito presumido	Central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos	31/12/2022

Lei nº 13.179/2006	Crédito presumido e diferimento	Indústrias de calçados, bolsas, cintos e bolas esportivas	31/12/2032
Lei nº 13.335/2007	Redução de base de cálculo	Operações com caçamba, carroceria, Dolly, reboque, semirreboque e tanque	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 13.387/2007	Diferimento, dispensa de cobrança antecipada e redução de base de cálculo	Polo poliéster	31/12/2032
Lei nº 13.392/2007	Redução de base de cálculo	Operações com embalagem para margarina ou creme vegetal	31/12/2032
Lei nº 13.453/2008	Redução de base de cálculo	Operação interna com óleo combustível destinado a usina termoeletrica	31/12/2032
Lei nº 13.472/2008	Crédito presumido	Importadores de milho	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 13.484/2008	Crédito presumido e diferimento	Setor automotivo	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 13.515/2008	Redução de base de cálculo	Operações internas com embalagens para creme dental	31/12/2032
Lei nº 13.829/2009	Redução de base de cálculo, crédito presumido e sistemática de tributação	Operações com máquina pesada	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 13.830/2009	Crédito presumido e diferimento	Setor vitivinícola	31/12/2032
Lei nº 13.942/2009	Redução de base de cálculo e crédito presumido	Atividade portuária	31/12/2025
Lei nº 13.993/2009	Crédito presumido	Saídas interestaduais de mel de abelha	31/12/2020
Lei nº 13.994/2009	Isonção	Saídas internas de gás natural comprimido	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 14.338/2011	Crédito presumido	Operações com tilápia	31/12/2020 – Tilápia em estado natural 30/06/2026 – Demais hipóteses
Lei nº 14.501/2011	Crédito presumido	Atacadista de informática	31/12/2022 – Atacadista remetente 31/12/2018 – Demais casos
Lei nº 14.537/2011	Financiamento de saldo devedor	Setor automotivo	31/12/2032
Lei nº 14.666/2012	Crédito presumido	Energias renováveis	31/12/2032
Lei nº 14.721/2012	Sistemática de tributação	Atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas	31/12/2018 – Atacadista não remetente 31/12/2022 – Demais hipóteses
Lei nº 14.956/2013	Isonção	Saídas internas de gás natural veicular	31/12/2022 – Contribuinte remetente 31/12/2018 – Demais hipóteses
Lei nº 15.195/2013	Isonção	Operações internas com óleo diesel para transporte público	31/12/2031 – Industrial 31/12/2022 – contribuinte remetente 31/12/2018 – Demais casos
Lei nº 15.616/2015	Redução da base de cálculo	Operações com óleo diesel destinado a usina termoeletrica	31/12/2032
Lei nº 15.662/2015	Crédito presumido	Saídas de redes e mantas de fios de algodão	31/12/2032
Lei nº 15.663/2015	Isonção	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças de vestuário	31/12/2032
Lei nº 15.704/2015	Isonção	Saídas internas de óleo diesel para transporte público	31/12/2032
Lei nº 15.723/2016	Redução de base de cálculo	Saída interna de querosene de aviação	31/12/2022 – Distribuidora remetente 31/12/2018 – Demais hipóteses
Lei nº 15.730/2016	Isonção	Diversos setores	31/12/2032 – Produtor ou industrial 31/12/2022 – Comercial 31/12/2025 – Importador
Lei nº 15.865/2016	Prorrogação de benefício fiscal	Contribuintes do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 15.946/2016	Redução de base de cálculo	Operações com produtos de informática	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016
Lei nº 15.948/2016	Isonção, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimento	Diversos setores	31/12/3032 – Produtor ou industrial 31/12/2025 – Importação 31/12/2022 – Comercial 31/12/2020 – Produtos agropecuários 31/12/2018 – Demais operações
Lei nº 16.021/2017	Redução da carga tributária	Operação de entrada de trigo em grão	31/12/2032
Lei nº 16.075/2017	Crédito presumido	Atacadista de equipamentos elétricos	31/12/2022 – Beneficiário remetente 31/12/2018 – Demais hipóteses
Lei nº 16.076/2017	Sistemática de apuração e recolhimento	Atacadista de material de construção	31/12/2018 – Atacadista não remetente 31/12/2022 – Demais hipóteses
Lei nº 16.088/2017	Redução de base de cálculo	Saída interna ou interestadual de confecção	Os mesmos da Lei nº 15.948/2016

As tabelas anteriores demonstram que as modificações propostas têm potencial para aumentar a carga tributária dos setores envolvidos à medida que os novos prazos instituídos para fruição cheguem ao seu final, uma vez que os incentivos atingidos vigoram atualmente com prazos maiores ou indefinidos.

Assim, as inovações não importam renúncia de receita, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o que afasta, por conseguinte, a incidência dos requisitos instituídos por essa norma durante a apreciação da presente proposição.

Por outro lado, a Constituição Federal veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os aumentou (artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c").

Esses preceitos constitucionais consubstanciam o princípio da anterioridade, geral e nonagésima, e, embora não mencionem explicitamente revogação de benefício fiscal, há posicionamento jurisprudencial que reconhece sua aplicação também a essa hipótese, sob o argumento de que tal medida redundaria, na prática, em aumento de tributo.

É o que pode ser constatado no julgado abaixo, emanado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagésima, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. (AgR em RE 564.225/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Julgamento: 02/09/2014).

Nessa esteira, observa-se que as anterioridades constitucionais estão sendo respeitadas na situação em análise, tendo em vista que não é o projeto que decreta o fim dos benefícios fiscais identificados. Na verdade, esse efeito decorre diretamente do convênio pluriestadual ratificado no âmbito do Confaz, vigente desde 2017. O projeto apenas adéqua a legislação estadual aos preceitos acordados na norma convencional já em vigor, conferindo, assim, mais efetividade e segurança ao arcabouço legislativo tributário.

Essa observação é importante, pois existe previsão de extinção de benefício já em 31 de dezembro de 2020, como, por exemplo, os concedidos aos produtores de flores (Lei nº 12.241/2020), aves (Lei nº 12.430/2003), mel de abelha (Lei nº 13.993/2009), tilápia (Lei nº 14.338/2011) e demais produtos agropecuários e extrativos vegetais em estado natural (Lei nº 15.948/2016).

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela respeita os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020, oriundo do Poder Executivo.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Dezembro de 2020

Aluisio Lessa  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
João Paulo

José Queiroz  
Antônio MoraesRelator(a)

## PARECER Nº 004450/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1647/2020  
Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1647/2020, que dispõe sobre a adequação dos termos finais para fruição dos benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos prazos-límites de fruição de benefícios fiscais previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/2017. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1647/2020, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 66/2020, datada de 10 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura em análise pretende modificar o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 62, de 15 de julho de 2004, a fim de excluir o seguinte texto regulador: " fica limitado ao montante da subvenção relativo ao Estado de Pernambuco, apurado e divulgado mediante despacho da ANEEL de 30 de junho de 2004". Dessa forma, o texto do § 1º passará a ser: " O benefício previsto no caput ". Ainda no § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 62/2004, a proposição acresce os incisos abaixo relacionados:

- I - fica limitado ao montante da subvenção relativo ao Estado de Pernambuco, apurado e divulgado mediante despacho da ANEEL, de 30 de junho de 2004; e (AC)
- II - somente pode ser utilizado até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017. (AC)

Ademais o projeto também altera o art. 6º da Lei Complementar nº 312, de 14 de dezembro de 2015, com o propósito de limitar os efeitos da respectiva lei, até 31 de dezembro de 2032, conforme previsto no inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I, e no art. 96, inciso I, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei. Na justificativa enviada junto com o PLC nº 1647/2020, o autor discorre sobre a proposta, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei Complementar [...] tem por objetivo alterar as Leis Complementares que especifica, que concedem benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A medida visa adequar os termos finais para fruição de benefícios fiscais concedidos sem a observância do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal aos prazos-límites de fruição previstos na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Em que pese as alterações em referência sejam de natureza formal e estejam rigorosamente alinhadas com a Lei Complementar nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS 190, de 2017, a iniciativa é relevante por conferir maior segurança jurídica a essas normas concessivas de prazos máximos de fruição de diversos incentivos constantes da legislação. (grifo nosso)

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei busca limitar, até 31 de dezembro de 2032, a fruição, pelos contribuintes do Estado, de quatro benefícios fiscais que atualmente vigoram sem prazo determinado. São eles:

- isenção de ICMS à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica a consumidores residenciais de baixa renda (artigo 1º da Lei Complementar nº 62/2004);
- redução de base de cálculo na saída interna de mercadoria cuja alíquota do ICMS incidente na operação interna seja igual ou superior a 23%, promovida por estabelecimento fabricante da mencionada mercadoria, de forma que a respectiva carga tributária seja equivalente à aplicação do percentual de 18% sobre o valor da operação (artigo 1º da Lei Complementar nº 312/2015);
- crédito presumido do ICMS, devido por substituição tributária, na hipótese de saída, do Estado, de bebida alcoólica cuja alíquota do ICMS incidente na operação interna seja igual ou superior a 23% (artigo 2º da Lei Complementar nº 312/2015);
- redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de álcool para fins não combustíveis, realizada pelo respectivo fabricante, quando o produto for destinado a estabelecimento industrial de bebidas, cosméticos e da área de alcoolquímica ou farmacológica, de forma que a carga tributária corresponda ao montante resultante da aplicação do percentual de 12% sobre o valor da mencionada operação (artigo 3º da Lei Complementar nº 312/2015).

Pela relação acima, observa-se que as inovações não acarretam renúncia de receita para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos dispositivos do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Isto porque o projeto não concede novos incentivos fiscais, tratando, apenas, de modificações de caráter formal e limitação de vigência para os efeitos de normas já em vigor.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1647/2020, submetido à apreciação.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1647/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Dezembro de 2020

Aluisio Lessa  
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho  
João Paulo

Antônio MoraesRelator(a)

José Queiroz  
Priscila Krause

## PARECER Nº 004451/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1648 /2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1648/2020, que dispõe sobre redução de multa e juros de crédito tributário relativo ao ICMS, restabelecimento de parcelamentos perdidos relativos ao ICMS e ao IPVA e parcelamento de parcelamento perdido relativo ao ICD, nas condições que especifica. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1648/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 67/2020, datada de 10 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende conceder uma série de benefícios fiscais:

- Redução de multas e juros relativos ao crédito tributário do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
- Restabelecimento de parcelamento perdido do ICMS;
- Restabelecimento de parcelamento perdido do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA; e
- Restabelecimento de parcelamento perdido do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD.

Os benefícios pertinentes ao ICMS não se aplicarão aos contribuintes optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto apurado na forma do citado regime, exceto quando o crédito tributário estiver inscrito em dívida ativa.

No que tange às reduções de multas e juros do ICMS, a proposição determina que elas se apliquem ao crédito tributário, constituído ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido no período de março a junho de 2020, conforme o artigo 2º do projeto. Todavia, estabelece condições para a fruição do benefício:

- Somente se aplica na hipótese de pagamento do valor integral ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, até o último dia do segundo mês seguinte ao da publicação da lei;

- Não se aplica a crédito tributário:

- Garantido por depósito em dinheiro, bloqueio de valores, carta de fiança ou seguro garantia, que tenha sido objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à Fazenda Pública;
- Decorrente de imposto retido e não recolhido, na qualidade de contribuinte substituto pelas saídas; e
- Constituído após o oferecimento de denúncia-crime perante o Poder Judiciário, pelo Ministério Público; e

- Fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

- Confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos débitos, bem como concordância expressa com o levantamento de depósitos judiciais eventualmente existentes, mediante sua conversão em renda, ou a execução de garantias, exceto as reais;
- Desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo;
- Desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como a renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado; e
- Em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa, pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito após as reduções previstas neste projeto ou sobre cada fração do parcelamento, a título de encargos e honorários advocatícios, obedecidos, para fins de destinação da verba, os critérios previstos nas Leis nº 15.119, de 8 de outubro de 2013 e nº 15.711, de 29 de fevereiro de 2016.

A desistência de impugnações e de ações judiciais tratadas acima refere-se apenas à matéria relacionada com o débito tributário reconhecido e beneficiado com as reduções de multa e juros em análise.

O artigo 3º do projeto fixa os percentuais de redução, aplicáveis de acordo com a forma de pagamento escolhida:

- 80% (oitenta por cento) da multa e 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, na hipótese de pagamento integral;
- 60% (sessenta por cento) da multa e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas; ou
- 40% (quarenta por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros, na hipótese de pagamento parcelado entre 7 (sete) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

Impende frisar que essas reduções não são cumulativas com quaisquer outras reduções de crédito tributário previstas em lei.

O artigo 4º estabelece que, na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, aplicam-se as regras gerais relativas ao parcelamento de débitos do ICMS, previstas no Decreto nº 27.772, de 30 de março de 2005, naquilo que não forem contrárias ao disposto neste projeto, além das seguintes regras especiais:

- Fica permitido o parcelamento de imposto decorrente de operações ou prestações interestaduais que destinem mercadoria ou serviço a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado neste Estado, independentemente do valor do crédito tributário, podendo ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- Dispensa-se a exigência de garantias; e
- Não se aplica limite máximo de quantidade de processos de Regularização de Débito ou de Notificação de Débito não liquidados.

O artigo 6º restabelece de ofício os parcelamentos de crédito tributário relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, perdidos em virtude de não pagamento de parcela vencida no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, inclusive aqueles referentes a programas de recuperação de créditos tributários. Esse restabelecimento somente se aplica:

- Relativamente ao ICD, a parcelamento perdido na esfera judicial;
- Quando o não pagamento motivador da perda do parcelamento tenha ocorrido no período mencionado; e
- A processo que se encontre irregular na data de publicação desta lei.

Para efeito do restabelecimento em tela, os parcelamentos perdidos nas condições mencionadas devem ser reativados a partir da primeira parcela não paga no período supracitado, observadas as seguintes regras:

- Não se aplicam, no mencionado período, as disposições relativas à perda de parcelamento; e
- A reativação ocorre no mês seguinte ao da publicação desta lei.

O artigo 8º traz a possibilidade de reparcelamento dos parcelamentos perdidos do ICD, em virtude de não pagamento de parcela vencida no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, inclusive aqueles referentes a programas de recuperação de créditos, observando-se que:

- O contribuinte deve solicitar reparcelamento e realizar o pagamento da correspondente parcela inicial até o último dia do segundo mês seguinte ao da publicação da lei;
- A quantidade máxima de parcelas do reparcelamento corresponde à diferença entre o número de parcelas concedidas no parcelamento perdido e os meses em que o parcelamento vigorou;
- O parcelamento perdido deve ter sido realizado na esfera administrativa;
- O não pagamento motivador da perda do parcelamento deve ter ocorrido no período mencionado; e
- O processo de parcelamento deve encontrar-se irregular na data de publicação desta lei.

O artigo 9º assegura que a inobservância de quaisquer das condições estabelecidas implica revogação do benefício previsto no artigo 2º, com recomposição dos valores dispensados e exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário remanescente não pago.

O artigo 10 afirma que a aplicação do disposto neste projeto não confere direito à restituição ou à compensação de valores recolhidos até a data de sua publicação.

O artigo 11 traz que, relativamente às multas tributárias estaduais reduzidas em razão do benefício previsto neste projeto, a parcela estabelecida no inciso III do artigo 41 da Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, fica substituída pela Indenização por Limitação de Campo – ILC, calculada na forma do artigo 46 da Lei Complementar nº 107, com base em informações prestadas pela Contadoria Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda.

Finalmente, o artigo 12 estabelece a vigência da lei na data da sua publicação.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria tributária ou financeira.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais do ICMS, que se dá mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, instrumentalizada por meio de convênios, tem assento no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal de 1988, sendo regulada pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Cotejando o citado dispositivo com o artigo 150, § 6º, também da Constituição Federal, é possível dessumir que o convênio é mero pressuposto para a concessão do benefício fiscal, não sendo suficiente para a criação da norma jurídica geral e abstrata. Com efeito, a competência é do legislador estadual, que depende da celebração do convênio que o autoriza a exercê-la. Em síntese, é necessária a edição de lei estadual que efetivamente conceda a isenção:

Art. 150 [...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Nessa esteira se fundamenta parte do projeto ora apreciado, que toma como pressuposto o Convênio ICMS 125, de 14 de outubro de 2020, que autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária e a restabelecer parcelamentos de débito fiscal relacionados com o ICMS.

Observamos que todas as cláusulas do convênio foram estritamente seguidas pelo projeto em análise, notadamente aquelas relativas ao período de concessão dos benefícios, sendo as principais:

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Pernambuco e Santa Catarina autorizados a reduzir juros e multas, mediante pagamento integral à vista ou parcelado, relacionados com o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS, referente a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de março a junho de 2020, observado o disposto neste convênio e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual.

**Cláusula segunda** As reduções de que trata a cláusula primeira deste convênio correspondem aos seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento) da multa e 95% (noventa e cinco por cento) dos juros, na hipótese de pagamento à vista;

II - 60% (sessenta por cento) da multa e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, na hipótese de pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas;

III - 40% (quarenta por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros, na hipótese de pagamento parcelado entre 7 (sete) e 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

**Cláusula terceira** O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ocorrer até o último dia do segundo mês subsequente ao da edição da lei complementar estadual que instituir os benefícios previstos neste convênio.

**C cláusula quarta** Ficam os Estados de Pernambuco e Santa Catarina autorizados a restabelecer processos de parcelamento anteriores, cancelados em virtude de inadimplência ocorrida no período de 1º de abril a 31 de julho de 2020, inclusive aqueles referentes a programas de recuperação de créditos.

**Cláusula quinta** A inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio e em lei complementar estadual implica revogação dos benefícios de redução parcial da multa e juros previstos na cláusula segunda deste convênio, com recomposição do valor total anterior ao pagamento ou parcelamento e exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente não pago.

**Cláusula sexta** Legislação estadual poderá dispor sobre outras condições e exigências para fruição do benefício de que trata este convênio.

Já no tocante ao restabelecimento de parcelamento perdido do IPVA e do ICD, assim como o reparcelamento de parcelamento perdido do ICD, não há qualquer óbice de ordem constitucional ou legal ao exercício dessa competência por parte do legislador estadual. Sendo assim, sob o prisma da legislação tributária, não encontramos impedimentos à aprovação da proposição na forma como se apresenta. Do ponto de vista da legislação financeira, é importante observar se o projeto está em sintonia com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que haverá renúncia de receita com sua aprovação. O artigo 14 da lei traz os requisitos para a aprovação da matéria:

- Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- Atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;
- Atendimento a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em observância a esses requisitos, foram apresentados os seguintes documentos pelo autor do projeto:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com os seguintes dados:

	Em R\$ 1,00
<b>Exercício</b>	<b>Repercussão anual</b>
2020	R\$ 16.974.850,00
2021	R\$ 0,00
2022	R\$ 0,00

- Declaração de impacto orçamentário-financeiro, atestando que a renúncia decorrente da proposição tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, subscrita pelo Diretor Geral de Planejamento da Ação Fiscal, o senhor Cristiano Henrique Aragão Dias;

- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Nesse quesito, indicou os seguintes dados de renúncia fiscal:

	Em R\$ 1.000,00	
<b>Exercício</b>	<b>Valor total estimado, conforme Demonstrativo 7 da Lei nº 16.622/2019</b>	<b>Valor correspondente à concessão do benefício previsto no projeto</b>
2020	R\$ 2.297.499,71	R\$ 16.974,85
2021	R\$ 2.313.336,51	R\$ 0,00
2022	R\$ 2.405.779,77	R\$ 0,00

Saliente-se que a renúncia calculada corresponde ao montante de dispensa de multas e juros do ICMS, relativamente a operações tributadas por esse imposto, bem como das reduções de suas alíquotas.

Do ponto de vista da finalidade, conforme mensagem do Poder Executivo, “busca-se mitigar os inevitáveis impactos econômicos e sociais ocasionados pela situação de emergência em saúde pública que atravessamos e que colocou a maioria dos setores produtivos, do comércio à indústria, bem como a população em grandes dificuldades econômicas, provocando uma forte deterioração do mercado de trabalho”.

Diante dos argumentos expendidos e tendo em conta a devida apresentação da documentação pertinente ao impacto financeiro-orçamentário, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1648/2020, oriundo do Poder Executivo.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1648/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Dezembro de 2020

	Alúcio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho		José Queiroz <b>Relator(a)</b>
João Paulo		Priscila Krause

# PARECER Nº 004452/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1650/2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2020, que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 69/2020, datada de 13 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A matéria pretende colher permissão legislativa para que o Estado de Pernambuco possa realizar alienação de bens imóveis sob sua titularidade ou posse que não vêm sendo utilizados pela administração pública estadual.

Destaca-se, conforme a medida proposta, que as alienações pretendidas devem ser necessariamente precedidas de avaliação e realizadas mediante licitação, na modalidade leilão, conforme previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Estadual nº 13.517, de 29 de agosto de 2008.

Destaca-se, também, que os recursos arrecadados com a alienação dos imóveis deverão ser destinados a despesas de capital previstas na Lei Orçamentária Anual.

O anexo do projeto traz o detalhamento dos 34 imóveis que se pretende alienar. São dois imóveis em Recife, dois em Petrolina, dois em Goiana, dois em Agrestina, dois em Aliança, um em Amaraji, três em Angelim, um em Araripina, dois em Belo Jardim, um em Bezerros, dois em Bom Jardim, um em Cabrobó, um em Exu, um em Floresta, um em Itapetim, dois em Limoeiro, dois em Paudalho, três em Pesqueira, um em Salgueiro e dois em São Caetano.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A matéria trata da autorização para alienação de bens imóveis do Estado de Pernambuco. O art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) veda que a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público seja utilizada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Respeitando o dispositivo, verifica-se que o projeto afirma que os recursos arrecadados com a alienação do imóvel em comento serão destinados a atender somente a despesas de capital previstas na Lei Orçamentária Anual.

Além disso, a medida permite a redução de despesas públicas, como bem destaca a mensagem anexa ao projeto:

A presente proposição é medida que se impõe para atender preceitos de gestão pública eficiente, notadamente no que toca ao capital imobiliário do Estado, vez que permitirá uma melhor aplicação dos recursos públicos estaduais.

De fato a alienação de bens imóveis que não vêm sendo utilizados pela administração estadual direta ou indireta ensejará a redução de despesas com vigilância, manutenção, conservação e dispêndios com taxas; evitará esbulhos ou turbação de posse destes imóveis e respectivas despesas com procedimentos judiciais para eventuais medidas reintegração de posse e, por fim, impedirá a degradação do ambiente e das condições de segurança dos locais em foco, com a consequente desvalorização do patrimônio do Estado e dos particulares instalados no entorno.

Percebe-se que a proposta não contraria os ditames desta Comissão. Pelo contrário, ela permite a redução de despesas com bens sem utilidade para a administração, como também viabiliza aumento da arrecadação de receitas de capital.

Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2020, oriundo do Poder Executivo.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1650/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Dezembro de 2020**

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause		José Queiroz João Paulo Tony Gel

## PARECER Nº 004453/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1652/2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1652/2020, que redenomina o grupo ocupacional de carreira e os respectivos cargos públicos que indica. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1652/2020, originário do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 71/2020, datada de 13 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura em estudo almeja redenominar grupo ocupacional de carreira, a fim de atender estritamente às disposições contidas na Emenda Constitucional Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, e na Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 3 de setembro de 2020.

As modificações propostas são as seguintes:

- I - o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco – GOSPEPE, que passa a denominar-se Grupo Ocupacional Policial Penal do Estado – GOPPE;
- II - os cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciária, símbolo de nível “ASP”, que passam a denominar-se Policial Penal do Estado, símbolo de nível “PPE”; e
- III - a Gratificação de Risco pelo Exercício de Função Penitenciária instituída pela Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004, que passa a denominar-se Gratificação de Risco por Função Policial Penal.

Além disso, cabe ressaltar que ficam inalterados todos os deveres, direitos, vantagens e prerrogativas, vigentes na legislação aplicável, referentes aos servidores ocupantes dos cargos, dos respectivos grupos ocupacionais, ora redenominados.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, com fulcro no art. 93, inciso I, da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre o presente projeto de lei.

Na justificativa enviada junto com o PLC nº 1652/2020, o autor explana acerca da proposta, nos seguintes termos:

O “Projeto de Lei Complementar [...] redenomina o Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco, os cargos públicos de provimento efetivo de Agente de Segurança Penitenciário e a Gratificação de Risco pelo Exercício de Função Penitenciária, com o estrito objetivo de promover as adaptações aos termos estabelecidos na Emenda Constitucional Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019, e na Emenda Constitucional Estadual nº 53, de 3 de setembro de 2020”.

A iniciativa dispõe, ainda, que ficam inalterados todos os deveres, direitos, vantagens e prerrogativas vigentes na legislação aplicável ao grupo ocupacional em questão. (grifo nosso)

Quanto ao mérito desta comissão, cumpre destacar que o projeto de lei não acarreta geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, na própria justificativa da propositura houve citação a respeito: “ *A proposição não acarreta qualquer aumento de despesa*”.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1652/2020, submetido à apreciação.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1652/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Dezembro de 2020**

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho João Paulo		José Queiroz <b>Relator(a)</b> Priscila Krause

## PARECER Nº 004454/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1714/2020**

Origem: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020, que pretende alterar a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), a fim de fixar a vedação de utilização de seus recursos para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação. **Pela aprovação** .

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE), encaminhado pelo seu Presidente, o Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, por meio do Ofício nº 895/2020-GP, datado de 19 de novembro de 2020.

O projeto pretende alterar a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (FERM-PJPE), a fim de fixar a vedação de utilização de seus recursos para qualquer despesa que não seja objeto de sua exclusiva vinculação.

Na justificativa encaminhada, o autor explica que a iniciativa busca sanar a controvérsia legal gerada pelo dispositivo que destina parte do orçamento do aludido FERM-PJPE para despesas de pessoal e encargos, as quais passarão a ser incorporadas ao duodécimo repassado pelo Poder Executivo estadual.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta em análise dará nova redação ao § 4º do artigo 4º da Lei nº 14.989/2013, que criou o FERM-PJPE, a fim de abolir a regra que permite que até 30% do seu orçamento seja aplicado anualmente em despesa de pessoal e encargos, bem como em benefícios a magistrados e servidores.

Essa interrupção não será abrupta, mas escalonada, de maneira que, no exercício financeiro de 2021, até 17% do orçamento do fundo poderá ser aplicado em despesa de pessoal e encargos, caindo para 13% em 2022, até chegar à vedação completa em 2023 (§ 5º a ser acrescido ao artigo 4º da lei).

A medida se coaduna com a Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, cujo artigo 71 assevera que constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

No caso do FERM-PJPE, sua finalidade principal é a modernização de reaparelhamento do Poder Judiciário do Estado, conforme preleciona o artigo 2º da Lei nº 14.989/2013, o que, a princípio, não contemplaria gastos com a folha salarial ordinária de seus colaboradores.

A par disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) questionou o TJ/PE, na Inspeção nº 0001794-22.2019.2.00.0000, sobre a compatibilidade da lei do FERM-PJPE com o artigo 98 e incisos da Constituição Federal, que tratam da criação dos juzizados especiais e da justiça de paz.

A revogação proposta decorre desse questionamento. É o que se infere do Ofício nº 925/2020-GP, encaminhado pelo Presidente do TJ/PE a esta Comissão. O documento relata que:

“(…) conforme justificativa descrita no Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020 e, por determinação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, contida nos Autos do Processo de Inspeção nº 0001794-22.2019.2.00.000, foi considerada irregular a utilização de recursos do FERM para o pagamento de despesas de pessoal, o qual suscitou a inconstitucionalidade da Lei nº 14.989/2013.

Referida determinação do CNJ vedou a utilização do percentual de até 30% (trinta por cento), estabelecido na Lei nº 14.989/2013, para dar suporte aos gastos com Pessoal, Encargos e Benefícios, os quais, por características, se enquadram na natureza de despesas de caráter obrigatório e continuado (…).”

O artigo 2º, por sua vez, prevê que os valores necessários para a complementação da cobertura das despesas de pessoal e encargos e benefícios do Poder Judiciário estadual serão incorporados no repasse anual do duodécimo em proporções da previsão de receita do

FERM-PJPE, sendo de 13% em 2021, de 17% em 2022 e de 30% em 2023.

A despeito desse escalonamento, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que ele representa apenas substituição entre fontes de recurso, sem, todavia, criar cargos públicos.

Essa substituição implicará aumento de recursos nos duodécimos repassados pelo Poder Executivo estadual ao Tribunal de Justiça, pois, de acordo com o ofício do TJ/PE,

“(…) se faz necessário que o Poder Executivo Estadual recomponha o orçamento do Poder Judiciário mediante o repasse de recursos na fonte 0101, destinado a fazer face às despesas com pessoal, conforme prevê o art. 2º do Projeto de Lei ora apreciado, sendo que os referidos acréscimos deverão ser incorporados ao duodécimo a que faz jus este Poder Judiciário.

(…)

À guisa de esclarecimento, o TJ/PE é o único Tribunal que utiliza de seus recursos próprios para complementar despesas de pessoal, os quais deveriam destinar-se especificamente para fazer face a seus investimentos e custeio. Ressalte-se que, para dar consecução à determinação Constitucional e às prescrições estabelecidas pelo CNJ, foram promovidas gestões junto ao Poder Executivo, que se materializaram no presente projeto, de modo que haverá um período de transição entre as condições, atualmente, estabelecidas pela Lei nº 14.989/2013, nos exercrcios financeiros de 2021 e 2022, ocasião em que se dará por adimplido o total dos recursos a que faz jus o Poder Judiciário, sob a forma de Duodécimo.”

A propósito, o Projeto de Lei nº 1568/2020 – Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, atribuiu ao TJ/PE a dotação total de R\$ 1.836.350.900,00, sendo R\$ 280.000.000,00 a cargo do FERM-PJPE. O grupo de despesa 1 - pessoal e encargos do órgão deve consumir R\$ 1.468.035.800,00 no exercício.

O último Relatório de Gestão Fiscal emitido pela Corte pernambucana, referente ao período de setembro de 2019 a agosto de 2020 e publicado em 24 de setembro de 2020, demonstra que a sua despesa total com pessoal (R\$ 1.339.055.983,63) correspondeu a 5,07% da receita corrente líquida (RCL) ajustada, estando, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% preconizado pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Por fim, convém registrar que a Lei nº 14.989/2013 recebeu avaliação favorável por parte deste colegiado quando da apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 1401/2013, conforme consta no Parecer nº 4.154/2013, publicado no dia 22 de maio de 2013, cujos termos permanecem válidos.

Diante dos esclarecimentos prestados, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020, oriundo do Tribunal de Justiça.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1714/2020, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Dezembro de 2020**

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho João Paulo Antônio Moraes <b>Relator(a)</b>		José Queiroz Priscila Krause

## PARECER Nº 004455/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1645/2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, que pretende alterar a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 64/2020, datada de 10 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto pretende modificar a Lei Estadual nº 12.045/2001, visando estabelecer novas regras a respeito da gratuidade na prestação de serviços de transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva ou mental. Na mensagem encaminhada, o autor esclarece que a proposição foi elaborada com base na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e posteriormente aprovados pelo Congresso Nacional mediante o Decreto Legislativo nº 186/2008, e depois promulgados por meio do Decreto Federal nº 6.949/2009.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A proposta pretende alterar a Lei Estadual nº 12.045/2001, que dispõe sobre a concessão da gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental. Em resumo, a proposição visa promover as seguintes mudanças:

- Substituir o termo “portadoras de deficiência” por “pessoas com deficiência”.
- Atualizar o órgão responsável pela emissão da carteira, deixando de ser a “Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Social do Estado de Pernambuco” (que não existe mais), passando a ser a “Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude”.
- Estabelecer que o Limite de tempo antes do embarque para a reserva de assentos às pessoas com deficiência, que antes era de cinco minutos, passará a ser definido em decreto.
- **Diminuir o número de assentos reservados para as pessoas com deficiência (de três para dois, no mínimo).**
- Permitir que a seleção de assentos reservados possa ser efetuada tanto por venda em balcão quanto por sistema interativo.
- Definir que a competência para fiscalizar o cumprimento da norma deixe de ser do Departamento de Estradas e Rodagens - DER e passe a ser da Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal – EPTI.
- Delegar a um Decreto do Poder Executivo a definição das regras do processo administrativo para aplicação de sanções (advertência, multa, suspensão e cancelamento definitivo da concessão) em caso de descumprimento da norma legal.
- Determinar que os custos relativos à gratuidade sejam arcados pelos permissionários e/ou autorizatários (art. 6º).
- Extinguir a proibição de incluir as gratuidades nos custos operacionais dos permissionários e/ou autorizatários.
- Estipular que Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar a Lei para que ela entre em execução.

O art. 6º da proposta estabelece que os custos relativos às regras propostas serão arcados pelos permissionários e/ou autorizatários correspondentes. Nesse sentido, não há que se falar em criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não haverá obrigação do Estado em prover recursos para financiar, total ou parcialmente, a efetividade do direito à gratuidade.

Dessa forma, a iniciativa não gera impactos financeiros e orçamentários ao Estado de Pernambuco, fato que permite a aprovação do projeto em discussão.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, oriundo do Poder Executivo.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1645/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Dezembro de 2020**

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b> Priscila Krause		José Queiroz João Paulo Tony Gel

## PARECER Nº 004456/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1656 /2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020, que pretende alterar o art. 15 da Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001, que cria o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 75/2020, datada de 17 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição pretende alterar a Lei Complementar nº 30/2001 com o intuito de autorizar o Poder Executivo a realizar repasse extra ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE, em razão da situação de emergência em saúde pública ocasionada pela pandemia do coronavírus, causador da COVID-19.

A alteração proposta cinge-se a uma elevação do valor já previsto em lei, passando de R\$ 5,5 milhões para R\$ 23,0 milhões, que deverá ser direcionado às ações de enfrentamento ao coronavírus somente em 2020. Os recursos previstos na Lei nº 16.862/2020 poderão ser utilizados para tais repasses.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria tributária ou financeira.

O SASSEPE destina-se à prestação de serviços de assistência à saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, exclusivamente aos seus beneficiários, entre eles: servidores públicos estaduais ativos e inativos; agentes políticos estaduais; membros de Poder Estadual; pensionistas dos servidores públicos estaduais; empregados da Administração Pública.

A Lei Complementar nº 30/2001, em seu artigo 15, determina suas fontes de custeio, tais como contribuições mensais dos beneficiários e do Poder Executivo.

Segundo o Portal da Transparência do Estado de Pernambuco, em 17 de novembro, a dotação atualizada (considerando os créditos adicionais abertos) das ações nº 0299 e nº 0292, que tratam, respectivamente dos gastos com o funcionamento e com investimentos no SASSEPE, equivalia a R\$ 578,8 milhões e R\$ 8,3 milhões.

No entanto, em razão da pandemia do coronavírus, o Governo avaliou que tais valores seriam insuficientes para dar cobertura ao aumento da demanda por atendimentos do sistema, o que motivou a apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 1219/2020, pelo Poder Executivo. A proposta foi aprovada pela Assembleia Legislativa e, posteriormente, convertida na Lei Complementar Estadual nº 431/2020, que incluiu o parágrafo 10 ao artigo 15 da Lei Complementar nº 30/2001, com o seguinte conteúdo:

§ 10. Excepcionalmente para o exercício de 2020, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com repasses extras de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), os quais deverão ser utilizados para financiamento das ações de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus, podendo o Poder Executivo utilizar para tais repasses, inclusive, os recursos previstos na Lei nº 16.862, de 17 de abril de 2020.

A proposição ora em análise visa elevar o valor dos repasses extras autorizados por lei, que passaria a ser equivalente a R\$ 23,0 milhões (incremento de R\$ 17,5 milhões).

Por meio desse dispositivo, o Poder Executivo poderá reforçar as supracitadas dotações, no limite do valor indicado, excepcionalmente para o exercício de 2020 e para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Apesar do aumento, a aprovação da medida não gera despesas orçamentárias ao Estado de Pernambuco porque trata de mera autorização para que o Poder Executivo possa repassar mais recursos ao SASSEPE.

Assim, com a aprovação do projeto, o equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas não será afetado, tendo em vista que, para executar o repasse, será necessário readequar o orçamento estadual por meio de abertura de crédito adicional, que deverá indicar a origem dos recursos para possibilitar a realização do gasto.

Diante do exposto, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação financeira e orçamentária.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020, oriundo do Poder Executivo.

**3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1656/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

**Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Dezembro de 2020**

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho João Paulo		José Queiroz Priscila Krause <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004457/2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1659 /2020**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020, que altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armarinho e confecções, relativamente à aquisição interna de mercadoria a fornecedor não credenciado na mencionada sistemática, efetuada por estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho. **Pela aprovação.**

**1. Relatório**

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 78/2020, datada de 17 de novembro de 2020 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem a pretensão de modificar a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, no intuito de instituir recolhimento antecipado do ICMS correspondente à saída subsequente de mercadoria adquirida internamente, por estabelecimento comercial atacadista de tecidos ou artigos de armarinho, a fornecedor não credenciado na sistemática de que trata a referida lei, mediante aplicação, a partir de 1º de janeiro de 2021, do percentual de 6,5% (seis e meio por cento) sobre o valor da respectiva entrada.

O autor sustenta que a iniciativa é relevante para regulamentar as aquisições internas pelos estabelecimentos atacadistas em questão, efetuadas de fornecedores não credenciados na sistemática citada, permitindo maior controle no âmbito da administração tributária.

**2. Parecer do Relator**

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria tributária ou financeira.

Na perspectiva da legislação tributária, não há óbice à modificação proposta na Lei nº 12.431/2003, com a finalidade de criação de hipótese de antecipação tributária, que se somaria a outras já presentes no mencionado diploma legal.

A antecipação tributária do ICMS corresponde ao recolhimento antecipado do imposto relativo à saída da mercadoria, ocorrendo tipicamente no momento de sua aquisição pelo contribuinte que promoverá sua comercialização. Nesse ponto a sistemática não se confunde com a substituição tributária “para frente”, dado que, nessa hipótese, a obrigação de recolhimento que seria de um contribuinte passa legalmente para outro: o contribuinte substituído. Melhor dizendo, a substituição tributária diz respeito à responsabilidade tributária ao passo que a antecipação tributária se refere apenas ao momento da ocorrência do fato gerador.

No regime de antecipação tributária, antecipa-se o critério temporal da hipótese de incidência, ou seja, o momento do fato gerador. Como o aspecto temporal integra a regra matriz de incidência do imposto[1], qualquer modificação nesse critério sujeita-se ao princípio da estrita legalidade, razão pela qual o autor da matéria cuidou de submetê-la ao crivo do Poder Legislativo, não podendo dispor sobre o assunto por meio de decreto próprio, por exemplo.

Nessa esteira, o STF posicionou-se recentemente sobre o tema, no Plenário Virtual do dia 17 de agosto de 2020, no sentido de reconhecer que a regulação de recolhimento antecipado do ICMS deve-se dar por meio de lei (RE 598677, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe nº 218 de 31/08/2020). A tese, de repercussão geral, ainda não foi fixada.

Do ponto de vista da legislação financeira, é importante observar se o projeto está em sintonia com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que diz respeito à criação de despesa ou à renúncia de receita.

Como se trata de antecipação do recolhimento do imposto, que necessariamente favorecerá o fluxo de caixa governamental, não há que se falar em impedimentos naquele sentido.

Sendo assim, diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação tributária e financeira, o que me leva a opinar na esteira de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020, oriundo do Poder Executivo.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1659/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 04 de Dezembro de 2020

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	Isaltino Nascimento Tony Gel
José Queiroz <b>Relator(a)</b> João Paulo		

## PARECER Nº 4458

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1720/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, que adequa ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica o cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 82/2020, datada de 20 de novembro de 2020, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura em estudo trata de adequar o valor nominal do vencimento base das faixas que indica, relativas ao cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino ao Piso Salarial Nacional do Magistério.

De tal modo, o valor nominal do vencimento base das faixas "a", "b", "c" e "d" da Classe I e Matriz Graduação em Licenciatura Plena do cargo público de provimento efetivo de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério, passa a ser:

- Jornada de trabalho mensal de 200 horas-aula: R\$ 2.886,15
- Jornada de trabalho mensal de 150 horas-aula: R\$ 2.164,67

Estabelece, ainda, que os demais valores nominais de vencimento base da grade da carreira permanecem inalterados.

Por fim, o projeto estabelece que os efeitos dessa lei, inclusive financeiros, terão efetividade retroativa a 1º de janeiro de 2020.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ressalta-se que cabe a este órgão técnico apreciar o exame do projeto de lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os quais estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De início, cabe trazer o esclarecimento do autor da proposta, o Governador do Estado, na mensagem anexa:

A iniciativa promove adequação ao Piso Nacional do Magistério exclusivamente das faixas salariais "a", "b", "c" e "d" da Classe I e Matriz Graduação em Licenciatura Plena, que, atualmente, encontram-se com valor de remuneração inferior ao citado piso nacional do magistério.

Nesse contexto, com a presente iniciativa assegura-se o cumprimento, pelo Estado de Pernambuco, do disposto no art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no que diz respeito ao piso salarial do magistério estadual.

Esclarece ainda que os demais valores nominais de vencimento base da grade da carreira de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino permanecem inalterados em estrita conformidade às vedações impostas aos Estados, na forma do que dispõe o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

É bom lembrar que esse normativo federal trouxe uma série de restrições para aumentos de gastos com pessoal nos Estados pelos próximos dois exercícios, como medida de compensação pelo auxílio concedido pela União para enfrentamento da pandemia de Covid-19. Uma das exceções se dá, justamente, quando a medida deriva de determinação legal anterior à calamidade pública, sendo esse o caso em tela.

Dito isso, os gastos provenientes da proposição em estudo permanecem sujeitos às exigências constantes no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Tal norma estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º, da LRF):

O Governo do Estado indicou que a proposta deve representar um aumento de despesa de R\$ 25.762.650,07. Conforme os dados apresentados essa estimativa de impacto deve permanecer constante nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023.

b) Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (artigo 16, § 2º, e artigo 17, § 4º, da LRF):

O Governo indicou que tomou como premissa a alteração da remuneração dos servidores do magistério (200h), que hoje recebem abaixo do piso nacional, estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2009. O novo valor do piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica passou a ser de R\$ 2.886,15 em janeiro de 2020, o que significou um reajuste de 12,84%.

Quanto à metodologia de cálculo, explicou que se refere à "aplicação do valor do piso salarial dos profissionais da rede pública da educação básica para os servidores efetivos que recebem, atualmente, valores inferiores a esse valor".

c) Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II):

O Poder Executivo enviou documento, assinado pela Secretária de Administração, atestando que:

[...] o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei Complementar ora encaminhada, que dispõe sobre a adequação ao Piso Salarial Nacional do Magistério o valor nominal do vencimento base das faixas que indica o cargo público de provimento efetivo de Professor da Rede Pública Estadual de Ensino, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

d) Demonstrativo da origem de recursos (artigo 17, § 1º, LRF):

Em resposta a este item, encaminhou-se a tabela a seguir, com a previsão das dotações orçamentárias dos "recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição".

### Tabela 01 – Dotação Orçamentária para o PLC nº 1720/2020

Função	Subfunção	Programa	Ação	Fonte de Recurso	Categoria Econômica	Valor 2019 (R\$)
	361	1032	4051	109		4.177.488,33
12	362		4439	109	3.1.90	9.747.472,76
			1136	109		5.635.579,70
28	846	0438	1061	101	3.1.91	6.202.109,28
						<b>25.762.650,07</b>

Fonte: Demonstrativo da origem de recursos.

Segue a descrição de cada item da tabela:

- **Função 12:** Educação
- **Função 28:** Encargos Especiais
- **Subfunção 361:** Ensino Fundamental
- **Subfunção 362:** Ensino Médio
- **Subfunção 846:** Outros Encargos Especiais
- **Programa 1032:** Melhoria da Qualidade da Educação Básica da Rede Pública
- **Programa 0438:** Apoio Gerencial e Tecnológico para a Promoção do Pacto pela Educação
- **Ação 4051:** Melhoria do Desempenho do Ensino Fundamental
- **Ação 4439:** Melhoria do Desempenho do Ensino Médio
- **Ação 1136:** Contribuições Patronais da Secretaria de Educação e Esportes ao FUNAFIN
- **Ação 1061:** Contribuição Complementar da Secretaria de Educação e Esportes ao FUNAFIN
- **Fonte 101:** Recursos Ordinários – Administração Direta
- **Fonte 109:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB
- **Categoria Econômica 3.1.90:** Despesas Correntes, direcionadas a Pessoal e Encargos Sociais, realizadas por meio de Aplicações Diretas
- **Categoria Econômica 3.1.91:** Despesas Correntes, direcionadas a Pessoal e Encargos Sociais, realizadas por meio de Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Com isso, o projeto de lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supracitadas.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, oriundo do Poder Executivo.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1720/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Recife, 04 de dezembro de 2020.

Aluísio Lessa (Presidente).

Titulares:  
Aluísio Lessa (Voto de minerva - Favorável);  
Antonio Coelho (Contrário);  
José Queiroz (Relator - Favorável).

Suplentes:  
João Paulo (Favorável);  
Priscila Krause (Contrário).

## PARECER Nº 004459/2020

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1722/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2020, que altera a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo. **Pela aprovação.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2020, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 84/2020, datada de 20 de novembro de 2020, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta em análise busca alterar a Lei Estadual nº 16.520/2018, que trata da estrutura e do funcionamento do Poder Executivo, com o intuito de promover ajustes organizacionais.

De início, altera as competências da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação para incluir o planejamento e acompanhamento das políticas públicas de transporte intermunicipal. Também modifica a redação das competências da Casa Militar de modo a deixar explícita a atribuição de prestar o apoio necessário em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Além disso, desloca a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI), da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Por fim, traz dois anexos que promovem extinção e criação de diversos cargos em comissão e de funções gratificadas do quadro do Poder Executivo Estadual.

### 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os arts. 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto em análise procura trazer alterações pontuais nas competências de alguns órgãos da estrutura do Poder Executivo Estadual. Conforme indica a justificativa anexa à proposta:

A medida é relevante para promover ajustes organizacionais pontuais na estrutura do Poder Executivo Estadual que se revelaram adequados e pertinentes. O objetivo central desta proposição é aprimorar e conferir maior eficiência à gestão da administração direta e entidades a ela vinculadas, aperfeiçoando a prestação dos serviços públicos destinados à população do nosso Estado, inclusive na área de saúde.

Além disso, realiza modificações e promove adequações no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da Lei Estadual nº 16.520/2018, com a extinção de alguns cargos e funções e a criação de outros.

A tabela seguinte traz os cargos e funções a serem extintos, com os respectivos valores.

Anexo I do PLO 1722/2020 – <u>Extinção</u> de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas				
Denominação	Símbolo	Valor	Qty.	Valor Total
Cargo de Apoio e Assessoramento-2	CAA-2	3.322,21	4	13.288,84
Cargo de Apoio e Assessoramento-3	CAA-3	2.159,44	4	8.637,76
Cargo de Apoio e Assessoramento-4	CAA-4	1.328,89	1	1.328,89
Cargo de Apoio e Assessoramento-5	CAA-5	1.162,78	2	2.325,56
Função Gratificada de Direção e Assessoramento-2	FDA-2	4.518,20	1	4.518,20
Função Gratificada de Direção e Assessoramento-3	FDA-3	3.720,87	1	3.720,87
Função Gratificada de Supervisão-1	FGS-1	1.200,69	4	4.802,76
Função Gratificada de Supervisão-2	FGS-2	732,55	8	5.860,40
Função Gratificada de Supervisão-3	FGS-3	488,36	1	488,36
Função Gratificada de Apoio-1	FGA-1	436,04	8	3.488,32
Total			34	48.459,96

A seguir, são elencados os cargos e funções a serem criados, com os respectivos valores.

Anexo II do PLO 1722/2020 – <u>Criação</u> de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas				
Denominação	Símbolo	Valor	Qty.	Valor Total
Cargo de Apoio e Assessoramento Superior-2	DAS-2	7.308,85	1	7.308,85
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-4	DAS-4	5.647,75	1	5.647,75
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-5	DAS-5	4.651,09	3	13.953,27
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	5.847,08	1	5.847,08
Função Gratificada de Direção e Assessoramento-1	FDA-1	4.916,86	1	4.916,86
Função Gratificada de Direção e Assessoramento-3	FDA-3	3.720,87	3	11.162,61
Total			10	48.836,42

Nesse aspecto, o Governador do Estado, na mensagem encaminhada juntamente com o projeto de lei, afirma "que a iniciativa não acarreta aumento de despesas de qualquer natureza, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária". Foi encaminhada a esta Comissão, também, declaração assinada pela Secretária de Administração atestando a inexistência de impacto orçamentário-financeiro.





